



REGULAMENTO DA NEGOCIAÇÃO

29.Junho.2018

Índice de Versões

30.Junho.2006

Versão Inicial

24.Dezembro.2007

Adicionadas as entradas “Intermediário de Operações Bilaterais”; “Partição” e “Transferência” no artigo 2.º e renumeração das subsequentes em conformidade.

Aditado o “Intermediário de Operações Bilaterais” à definição de Participante no artigo 2.º.

Alterado o artigo 11.º número 1.

Aditado o número 4 ao artigo 11.º, o número 2 ao artigo 48.º e renumeração do seguinte em conformidade, um novo número 1, com renumeração dos seguintes, assim bem como a alínea c) do número 2 e o número 5, todos do artigo 58.º

18.Novembro.2008

Modificação das designações societárias das sociedades gestoras do Mercado, de OMIP – Operador do Mercado Ibérico de Energia (Pólo Português), S.A. e OMIClear – Sociedade de Compensação de Mercados de Energia, S.A., para OMIP – Operador do Mercado Ibérico de Energia (Pólo Português), S.G.M.R., S.A. e OMIClear – Sociedade de Compensação de Mercados de Energia, S.G.C.C.C.C., S.A., em virtude da passagem do Mercado de Derivados do MIBEL a Mercado Regulamentado

Registo na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários em 30 de Outubro de 2008 como Regra do Mercado de Derivados do MIBEL como Mercado Regulamentado nos termos da Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Abril de 2004 (DMIF)

2.Março.2009

Modificados os artigos 2.º, 7.º, 8.º, 14.º, 16.º, 18.º, 19.º, 23.º, 29.º, 30.º, 31.º, 36.º, 37.º, 39.º, 55.º, 58.º e 60.º.

Revogado o artigo 33º

26.Junho.2009

Modificados os artigos 52.º e 55.º.

1.Julho.2010

Modificados os artigos 2.º, 17.º, 40.º, 42.º, 48.º, 50.º, 51.º e 53.º.

Aditado o número 4 ao artigo 12.º, o artigo 12.º-A, o número 2 ao artigo 15.º, e a alínea c) ao número 2 do artigo 54.º

14.Dezembro.2011

Modificado o número 6 do artigo 40.º

Aditados o número 4 ao artigo 39.º, a alínea d) do número 8 do artigo 40.º e o número 3 do artigo 50.º.

7.Setembro.2012

Aditados, a alínea c) do número 2 do artigo 40.º, a alínea c) do número 1 do artigo 50.º e o número 2 do artigo 50.º, com renumeração em conformidade dos seguintes

Revogado o número 3 do artigo 47.º

17.Dezembro.2013

Aditado o número 2 ao artigo 65.º

Inclusão de condições específicas de participação no mercado, para negociação restringida a determinados tipos de Contratos.

27.Maio.2014

Eliminada a alínea b) do número 1 do artigo 16º

Aditado novo número 3 ao artigo 16º, com renumeração em conformidade dos seguintes

Alterado o artigo 24º

Modificadas os artigos 2º, 36º, 37º

01.Abril.2015

Aditada alínea d) do número 2 do artigo 40º.

Introdução de novo tipo de Oferta para os contratos do tipo Opção.

13.Maio.2016

Modificado o artigo 5º por alteração da hora de referência para hora central europeia (CET).

Modificado o artigo 2º e o artigo 17º por alteração da terminologia relativa a Mercado, Mercado à Vista, OMIE, OMIP e OMIClear.

Modificado o artigo 71.º, no sentido de que o montante das sanções pecuniárias aplicadas deixa de reverter para a Reserva Autónoma do Fundo de Compensação da OMIClear

14.Dezembro.2016

Modificado o artigo 2º por introdução da definição de negociação algorítmica.

Aditado o novo número 4 do artigo 31º relativamente a esta definição.

3.Janeiro.2018

Adaptação ao enquadramento jurídico MiFID II / MiFIR.

29.Jun.2018

Alteração do Artigo 7º na sequência da entrada em vigor do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016 relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

AVISO:

Na medida em que a DMIF II ainda não foi transposta para o ordenamento jurídico português, as regras do OMIP, de modo a cumprirem plenamente com a DMIF II e demais regulamentação conexas, encontram-se sujeitas a eventuais alterações (as quais serão objecto de notificação prévia aos Participantes antes da sua entrada em vigor).

Este documento encontra-se disponível em www.omip.eu

ÍNDICE

Capítulo I DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS	1
Artigo 1.º Objecto e Âmbito	1
Artigo 2.º Conceito e Definições	1
Artigo 3.º Funções do OMIP	7
Artigo 4.º Comité de Negociação e Produtos.....	7
Artigo 5.º Referências Horárias.....	7
Artigo 6.º Prazos	7
Artigo 7.º Documentação e Comunicações	8
Artigo 8.º Gravações	8
Artigo 9.º Publicação	8
Artigo 10.º Exclusão da Responsabilidade do OMIP	9
Capítulo II PARTICIPANTES NO MERCADO	10
Artigo 11.º Participantes.....	10
Artigo 12.º Membros Negociadores	10
Artigo 12.º -A Membros Compensadores	10
Artigo 13.º Criadores de Mercado.....	11
Artigo 14.º Comercializadores de Último Recurso	11
Artigo 15.º Clientes.....	11
Artigo 16.º Requisitos de Admissão dos Membros Negociadores.....	11
Artigo 17.º Requisitos de Participação dos Clientes.....	12
Artigo 18.º Procedimentos de Admissão de Membro Negociador.....	13
Artigo 19.º Decisão de Admissão.....	13
Artigo 20.º Informação dos Membros Negociadores	14
Artigo 21.º Confidencialidade da Informação.....	14
Artigo 22.º Direitos e Obrigações dos Membros Negociadores.....	14
Artigo 23.º Alteração das Condições de Actuação	15
Artigo 24.º Suspensão.....	16
Artigo 25.º Cessação.....	16
Artigo 26.º Cumprimento de Obrigações	17
Capítulo III RECURSOS HUMANOS, CONDIÇÕES TÉCNICAS E OPERACIONAIS DE ACESSO E ACTUAÇÃO NO MERCADO.....	18
Artigo 27.º Recursos Humanos	18
Artigo 28.º Representante Autorizado.....	18
Artigo 29.º Responsável de Negociação.....	18

Artigo 30.º Operadores de Negociação	19
Artigo 31.º Condições Técnicas e Operacionais.....	19
Artigo 32.º Guia de Acesso Tecnológico.....	20
Artigo 33.º [revogado].....	20
Artigo 34.º Testes Operacionais e Auditorias Técnicas.....	20
Capítulo IV FUNCIONAMENTO DO MERCADO.....	21
Artigo 35.º Calendário e Horário de Negociação	21
Artigo 36.º Tipos de Contratos	21
Artigo 37.º Especificações dos Contratos	21
Artigo 38.º Abertura e Encerramento de Contas	22
Artigo 39.º Sessão de Negociação	22
Artigo 40.º Tipos de Ofertas e Modo de Execução.....	23
Artigo 41.º Introdução de Ofertas.....	25
Artigo 42.º Validação de Preço	26
Artigo 43.º Confirmação Electrónica	26
Artigo 44.º Modificações de Ofertas.....	26
Artigo 45.º Cancelamento de Ofertas	26
Artigo 46.º Gestão de Ofertas em caso de problemas técnicos	26
Artigo 47.º Modalidades de Negociação	27
Artigo 48.º Operações Bilaterais	27
Artigo 49.º Negociação em Contínuo.....	27
Artigo 50.º Tipos de Ofertas e Modo de Execução em Contínuo	27
Artigo 51.º Execução das Ofertas em Contínuo	28
Artigo 52.º Negociação por Leilão.....	28
Artigo 53.º Tipos de Ofertas e Modo de Execução em Leilão	28
Artigo 54.º Execução das Ofertas em Leilão	29
Artigo 55.º Preço de Referência de Negociação.....	29
Artigo 56.º Variação Mínima e Máxima de Preços.....	29
Artigo 57.º Liquidação e Compensação.....	30
Artigo 58.º Partição, Transferência, Transferência Give-Up e Cancelamento das Operações.....	30
Artigo 59.º Limites às Posições Abertas	30
Artigo 60.º Suspensão e Exclusão da Negociação.....	30
Artigo 61.º Actuação em Casos Excepcionais	31
Capítulo V INFORMAÇÃO DE MERCADO	32
Artigo 62.º Confidencialidade da Informação de Mercado.....	32

Artigo 63.º Informação aos Participantes no Mercado.....	32
Artigo 64.º Informação ao Público.....	32
Artigo 65.º Informação às Entidades de Supervisão e Colaboração com Outras Entidades	32
Capítulo VI CONDUTA DE MERCADO E RESPECTIVA SUPERVISÃO	34
Artigo 66.º Condução de Mercado	34
Artigo 67.º Supervisão.....	34
Artigo 68.º Segredo Profissional	34
Capítulo VII INCUMPRIMENTOS E SANÇÕES	35
Artigo 69.º Incumprimento.....	35
Artigo 70.º Incumprimentos de Compensação.....	35
Artigo 71.º Sanções.....	35
Artigo 72.º Procedimento para a Aplicação de Sanções	36
Capítulo VIII RECLAMAÇÕES	37
Artigo 73.º Reclamações.....	37
Capítulo IX DISPOSIÇÕES FINAIS	38
Artigo 74.º Entrada em Vigor.....	38
Anexo I ACORDO DE ADMISSÃO DE MEMBRO NEGOCIADOR.....	39
Anexo II DECLARAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE CLIENTE.....	42

[ESTA PÁGINA FOI DEIXADA PROPOSITADAMENTE EM BRANCO]

Capítulo I

DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Objecto e Âmbito

1. O presente Regulamento estabelece as disposições aplicáveis à organização e ao funcionamento do Mercado gerido pelo OMIP – Operador do Mercado Ibérico de Energia – Pólo Português, Sociedade Gestora de Mercado Regulamentado, S.A..
2. Estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento as seguintes entidades:
 - a) O OMIP;
 - b) Os Participantes no Mercado.
3. Em complemento ao presente Regulamento, o OMIP pode:
 - a) Emitir outras regras, designadas Circulares e Avisos;
 - b) Adoptar Decisões, com vista a aplicar as regras incluídas no Regulamento, nas Circulares e nos Avisos.
4. As Regras da Negociação estão sujeitas à Regulamentação Nacional e devem ser interpretadas de acordo com a mesma.

Artigo 2.º

Conceito e Definições

Para efeitos das Regras da Negociação, as definições que se seguem, quando redigidas com iniciais em maiúsculas, têm o seguinte significado, salvo quando especificamente se disponha em contrário:

1. **Acesso Eletrónico Direto** - um mecanismo através do qual um Membro Negociador ou Cliente permite que uma pessoa utilize o seu código de negociação para que possa transmitir por via eletrónica diretamente à plataforma de negociação ordens relativas a um instrumento financeiro e inclui mecanismos que envolvam a utilização, por uma pessoa, da infraestrutura do Membro, participante ou cliente ou de qualquer sistema de conexão por ele disponibilizado para transmitir as ordens (acesso direto de mercado) e os mecanismos em que essa infraestrutura não seja utilizada por uma pessoa (acesso patrocinado).
2. **Acordo de Admissão de Membro Negociador** - acordo escrito, nos termos das Regras da Negociação, celebrado entre o OMIP e um candidato a Membro Negociador, pelo qual este acede a essa qualidade e aceita inter alia submeter-se às Regras da Negociação.
3. **Acordo de Compensação** - acordo escrito, nos termos das Regras da Compensação, celebrado entre um Membro Compensador e um Membro Negociador ou um Cliente, através do qual o primeiro assume a obrigação de compensar Posições por conta do Membro Negociador ou do Cliente, respectivamente.
4. **Acordo de Criação de Mercado** - acordo escrito celebrado entre o OMIP e um Criador de Mercado, nos termos do qual este assume a obrigação de cotar preços de compra e de venda para um ou mais Contratos negociados no Mercado, de forma continuada ou a pedido específico do OMIP.
5. **Acordo de Liquidação Física** - acordo escrito, nos termos das Regras da Compensação, celebrado entre um Agente de Liquidação Física e um Membro Negociador ou um Cliente, através do qual o primeiro assume a obrigação de liquidar Posições físicas por conta do Membro Negociador ou do Cliente, respectivamente.

6. **Acordo de Santiago** - “Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Constituição de um Mercado Ibérico de Electricidade”, assinado em Santiago de Compostela em 1 de Outubro de 2004.
7. **Activo Subjacente** - electricidade, produtos de base energética ou outros activos equivalentes de natureza real ou nocional, índices de electricidade, de produtos de base energética ou de outros activos equivalentes.
8. **Agente de Liquidação Física** - Entidade que tem como função assegurar a liquidação física das Operações inscritas nas Contas de Negociação física dos titulares com os quais tenha celebrado um Acordo de Liquidação Física, de acordo com as disposições relevantes das Regras da Compensação.
9. **Aviso** - comunicação escrita emitida pelo OMIP, tendo em vista a interpretação ou a execução de disposições previstas neste Regulamento ou em Circular.
10. **Boletim de Mercado** - publicação oficial emitida pelo OMIP, contendo informação relativa ao Mercado.
11. **Câmara de Compensação** - função desempenhada pela OMIClear, através da qual esta assume a responsabilidade pela compensação, gestão de risco e de Garantias, determinação das Margens exigíveis e liquidação financeira das Posições registadas junto de si.
12. **Circular** - conjunto de regras emitidas pelo OMIP, tendo em vista a concretização das normas previstas no Regulamento da Negociação.
13. **Cláusulas Contratuais Gerais** - conjunto de cláusulas que descrevem as características padronizadas de cada Contrato.
14. **Cliente** - Entidade ou pessoa singular que dá ordens para a realização de Operações sobre Contratos admitidos à negociação no Mercado através de um Membro Negociador ou para a inscrição de Operações Bilaterais através de um Membro Compensador.
15. **Conta de Compensação** - unidade lógica informática, gerida por um Membro Compensador, onde se encontram registadas Posições provenientes de Contas de Negociação, sendo possível, em determinadas condições, uma Conta de Compensação ter associada várias Contas de Negociação.
16. **Conta de Negociação** - unidade lógica informática, relacionada com uma só Conta de Compensação, gerida por um Membro Negociador, onde se encontram inscritas as Operações.
17. **Contraparte Central** - função desempenhada pela OMIClear, através da qual esta se assume como compradora comum face a todos os vendedores e como vendedora comum face a todos os compradores, nas Posições registadas junto de si.
18. **Contrato** - termo genérico para designar os Futuros, Forwards, Swaps e Opções admitidos ou não admitidos à negociação no Mercado, que tenham registo e compensação junto da OMIClear.
19. **Contrato Forward** - contrato a prazo negociado fora ou no Mercado, em que as partes se obrigam a comprar ou a vender um Activo Subjacente, em quantidade e qualidade padronizadas, em data e local predeterminados, a um preço acordado no presente, não estando sujeito a liquidação diária de ganhos e perdas no Período de Negociação.
20. **Contrato de Futuros** - contrato a prazo negociado no Mercado, em que as partes se obrigam a comprar ou a vender um Activo Subjacente, em quantidade e qualidade padronizadas, em data e local predeterminados, a um preço acordado no presente, estando sujeito a liquidação diária de ganhos e perdas no Período de Negociação.
21. **Contrato de Opção** – Designação empregue para designar indistintamente Contratos de Opção de Compra ou Contratos de Opção de Venda.

22. **Contrato de Opção de Compra ou Opção de Compra** – contrato financeiro (também designado Call), negociado em Mercado ou fora dele, em que o comprador, mediante o pagamento de uma contrapartida monetária (Prémio), fica com o direito, e sem qualquer obrigação adicional, de comprar ao vendedor o Activo Subjacente, num local pré-determinado, em quantidade e qualidade padronizadas, numa data futura, a um preço acordado no presente (Preço de Exercício).
23. **Contrato de Opção de Venda ou Opção de Venda** – contrato financeiro (também designado Put), negociado em Mercado ou fora dele, em que o comprador, mediante o pagamento de uma contrapartida monetária (Prémio), fica com o direito, e sem qualquer obrigação adicional, de vender ao vendedor o Activo Subjacente, num local pré-determinado, em quantidade e qualidade padronizadas, numa data futura, a um preço acordado no presente (Preço de Exercício).
24. **Contrato OTC** - contrato a prazo realizado fora do Mercado, em que as partes se obrigam a comprar ou a vender um Activo Subjacente, nas condições acordadas entre si.
25. **Contrato de Swap** - contrato a prazo, com liquidação exclusivamente financeira, negociado fora do Mercado em que o comprador se compromete a pagar um valor fixo, acordado no presente, por uma quantidade notional de um dado activo ou referência, enquanto o vendedor se compromete a pagar um valor variável, com regras de determinação padronizadas, pela mesma quantidade notional ou referência.
26. **Criador de Mercado** - Entidade que tenha celebrado com o OMIP um Acordo de Criação de Mercado, assumindo a obrigação de cotar preços de compra e de venda, de forma continuada ou a pedido específico do OMIP, para um ou mais Contratos admitidos à negociação no Mercado.
27. **Declaração de Aceitação de Compensação de Posições** - declaração pela qual o Membro Compensador aceita desempenhar as suas funções relativamente a todas as Operações inscritas nas Contas de Negociação de um Membro Negociador ou de um Cliente especificadas na respectiva declaração, de acordo com as Regras da Negociação e Compensação.
28. **Declaração de Aceitação de Liquidação Física** - declaração pela qual o Agente de Liquidação Física aceita desempenhar as suas funções relativamente a todas as Operações inscritas nas Contas de Negociação Físicas de um Membro Negociador ou de um Cliente especificadas na respectiva declaração, de acordo com as Regras da Negociação e Compensação.
29. **Dia de Negociação** - dia em que o Mercado se encontra aberto para negociação.
30. **Entidade** - pessoa colectiva.
31. **Entidade de Supervisão** - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e/ou Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), de acordo com a repartição de competências prevista na Regulamentação Nacional.
32. **Entidade do Sector Eléctrico** - Entidade cuja actividade principal consiste na produção, comercialização, intermediação ou distribuição de energia eléctrica.
33. **Fundo de Compensação** - conjunto de valores ou de garantias destinado a responder pelo incumprimento de um Membro Compensador que não possa ser suprido através das respectivas Margens. É constituído pelo conjunto das contribuições prestadas pelos Membros Compensadores para esse fim, bem como por uma parcela das penalidades e das sanções pecuniárias aplicadas pela OMIClear e pelo OMIP.
34. **Guia de Acesso Tecnológico** - documento de carácter descritivo dos procedimentos e requisitos técnicos de acesso à Plataforma de Negociação e à Plataforma de Compensação.
35. **Horário de Negociação** - período em que decorre a Sessão de Negociação, bem como as suas diversas fases.

36. **Intermediário de Operações Bilaterais (Broker OTC)** - Entidade que sendo admitida como Participante do Mercado pode submeter a registo Operações Bilaterais entre Membros Negociadores, sujeitas a confirmação destes.
37. **Livro de Ofertas Central** - Livro de Ofertas da Plataforma de Negociação, no qual permanecem todas as Ofertas introduzidas e as respectivas modificações até à sua execução, caducidade ou cancelamento.
38. **Livro de Ofertas Local** - subsistema da Plataforma de Negociação gerido pelo Membro Negociador, sem interferência com a negociação no Mercado, destinado a gerir as suas Ofertas previamente ao seu envio para o Livro de Ofertas Central.
39. **Membro Compensador** - Entidade que, tendo celebrado um Acordo de Admissão de Membro Compensador, esteja autorizada pela OMIClear a compensar Posições, podendo também proceder à inscrição e registo de Operações Bilaterais por conta própria e de Clientes.
40. **Membro Negociador** - Entidade que, tendo celebrado um Acordo de Admissão de Membro Negociador, esteja autorizada pelo OMIP a negociar no Mercado.
41. **Mercado** - Mercado de Derivados OMIP (“OMIP Derivatives Market”), que se caracteriza por ser um mercado de derivados de energia, organizado, regulamentado, no qual se realizam operações a prazo sobre energia eléctrica e gás, nomeadamente futuros, opções e outras operações a prazo que tenham por activo subjacente electricidade, gás e produtos de base energética e outros activos equivalentes, de natureza real ou nocional, índices de electricidade, gás e produtos de base energética ou de outros activos equivalentes, quer tenham uma liquidação por entrega quer meramente financeira, gerido pelo OMIP no qual a OMIClear assume as funções de Câmara de Compensação e de Contraparte Central das Posições.
42. **Mercado à Vista** - mercado organizado diário e intradiário de compra e venda de energia eléctrica e de outros serviços relacionados com o fornecimento de energia eléctrica, com entrega física até ao dia seguinte, nomeadamente o mercado gerido pelo OMIE, no âmbito do MIBEL.
43. **MIBEL** - Mercado Ibérico de Energia Eléctrica criado ao abrigo do “Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Constituição de um Mercado Ibérico de Electricidade”, assinado em Santiago de Compostela, em 1 de Outubro de 2004.
44. **Negociação Algorítmica** – a negociação algorítmica entendida como a negociação em instrumentos financeiros, em que um algoritmo informático determina automaticamente os parâmetros individuais das ordens, tais como o eventual início da ordem, o calendário, o preço ou a quantidade da ordem ou o modo de gestão após a sua introdução, com pouca ou nenhuma intervenção humana. Inclui a negociação algorítmica de alta frequência. Ambos os conceitos e ainda o de acesso electrónico directo entendidos como estão definidos na Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014 relativa aos mercados de instrumentos financeiros.
45. **Oferta** - Oferta de compra ou Oferta de venda, conforme o caso, relativamente aos Contratos admitidos à negociação no Mercado.
46. **Oferta de Diferença de Preços (Spread)** - Oferta construída a partir da diferença entre os preços do primeiro e do segundo Contrato constantes da designação do *Spread* na Plataforma de Negociação, sendo que uma Oferta de compra é conceptualmente equivalente a uma Oferta de compra do primeiro Contrato e outra de venda do segundo Contrato, verificando-se o inverso no caso de uma Oferta de venda.
47. **Oferta Implícita** - Oferta originada automaticamente pelo Sistema de Negociação, com base nas melhores Ofertas existentes no Livro de Ofertas Central, relativas a dois Contratos em

negociação, sendo que estes podem ter distintos Activos Subjacentes e/ou distintos horizontes temporais.

48. **OMIClear** – OMIClear, C.C., S.A., entidade gestora que assume as funções de Câmara de Compensação e Contraparte Central das Posições registadas junto de si.
49. **OMIE** - Operador del Mercado Ibérico de Energía – Polo Español, S.A., entidade gestora do Mercado à Vista no âmbito do MIBEL.
50. **OMIP** - OMIP – Pólo Português, S.G.M.R., S.A., entidade gestora do Mercado.
51. **Operação** - negócio realizado no Mercado ou fora dele, sobre um Contrato ou conjunto de Contratos listados no OMIP, dando lugar a uma Posição depois de registado junto da OMIClear.
52. **Operação Bilateral** - negócio realizado fora do Mercado sobre um Contrato ou conjunto de Contratos listados no OMIP, dando lugar a uma Posição depois de registado junto da OMIClear.
53. **Operador de Negociação** - pessoa singular nomeada pelo Membro Negociador para gerir as Ofertas na Plataforma de Negociação.
54. **Partição** - acção desencadeada por um Membro Negociador na Plataforma de Compensação que permite partir uma determinada Operação em duas ou mais Operações, às quais são atribuídos novos números de registo.
55. **Participante** - Membro Negociador, Cliente ou Intermediário de Operações Bilaterais.
56. **Período de Entrega** - período subsequente ao Período de Negociação, durante o qual ocorre a liquidação financeira das Posições e, quando for o caso, a entrega física do Activo Subjacente, conforme estipulado nas Cláusulas Contratuais Gerais.
57. **Período de Negociação** - período compreendido entre o primeiro e o último dia de admissão de um Contrato à negociação ou a registo, durante o qual podem ser realizadas Operações, encontrando-se definido nas Cláusulas Contratuais Gerais
58. **Plataforma de Compensação** - sistema informático que suporta o registo, a compensação e a liquidação de Posições, cuja gestão é assegurada pela OMIClear, bem como a rede de comunicações que possibilita a interacção entre a OMIClear, o OMIP, os Membros Compensadores e os Agentes de Liquidação.
59. **Plataforma de Negociação** - sistema informático que suporta a negociação e a realização de Operações, bem como a rede de comunicações que possibilita a interacção entre os Membros Negociadores, o Intermediário de Operações Bilaterais, o OMIP e a OMIClear.
60. **Posição** - conjunto de direitos e obrigações inerentes às Operações registadas junto da OMIClear.
61. **Preço da Liquidação Física** - preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor no Mercado à Vista.
62. **Preço de Exercício ou Strike** – preço que o comprador paga (nas Opções de Compra) ou recebe (nas Opções de Venda) para obter (nas Opções de Compra) ou entregar (nas Opções de Venda) o activo subjacente ao Contrato de Opções.
63. **Preço de Referência de Negociação** - preço fixado diariamente pelo OMIP, para cada Contrato negociado no Mercado.
64. **Preço de Referência Spot** - preço utilizado pela OMIClear no cálculo do Valor de Liquidação na Entrega, durante o Período de Entrega, encontrando-se definido nas Cláusulas Contratuais Gerais de cada Contrato.

65. **Prémio** – valor monetário que o comprador paga ao vendedor de uma Opção, como contrapartida dos direitos com que fica o comprador da Opção.
66. **Regras** – Regras do Mercado.
67. **Regras da Compensação** - Regulamento da Compensação, Circulares e Avisos emitidos pela OMIClear, que regem os processos de compensação e de liquidação das Posições registadas junto de si.
68. **Regras da Negociação** - Regulamento da Negociação, Circulares e Avisos emitidos pelo OMIP, que regem a gestão da negociação no Mercado e a realização de Operações.
69. **Regras do Mercado** – Conjuntamente as Regras da Negociação e as Regras da Compensação.
70. **Regulamentação Nacional** - quadro normativo de direito português, composto pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis ao Mercado e à actividade desenvolvida pelo OMIP.
71. **Representante Autorizado** - elemento do órgão de administração ou mandatário com os necessários poderes, que assegura as funções de representação do Membro Negociador face ao OMIP.
72. **Reserva Autónoma do Fundo de Compensação** - componente do Fundo de Compensação, constituída por valores resultantes da aplicação de penalidades e sanções pecuniárias, por parte do OMIP e da OMIClear aos respectivos Membros, incorporando, ainda, o resultado da sua aplicação financeira.
73. **Responsável de Negociação** - representante operacional do Membro Negociador perante o OMIP e os outros Participantes, relativamente às Operações realizadas na Plataforma de Negociação, incluindo a organização do sistema de negociação e procedimentos relacionados.
74. **Sessão Especial de Negociação** – Sessão de negociação “ad hoc” para negociação de produtos específicos ou em condições específicas, nomeadamente modalidade de negociação, relativamente aos Contratos e às modalidades de negociação disponíveis nas sessões de negociação ordinárias.
75. **Sessão de Negociação** - período, em cada Dia de Negociação, durante o qual os Membros Negociadores e os Intermediários de Operações Bilaterais podem interagir com a Plataforma de Negociação.
76. **Site** - Site Web do OMIP, acessível através do endereço www.omip.eu.
77. **Tick** - limite mínimo de variação de preços de cada Contrato.
78. **Transferência** - acção desencadeada por um Membro Negociador na Plataforma de Compensação que permite transferir a inscrição de uma determinada Operação entre duas Contas de Negociação, pertencentes a um mesmo titular.
79. **Transferência Give-Up** – acção desencadeada por um Membro Negociador, na Plataforma de Compensação que permite transferir a inscrição de uma determinada Operação entre uma Conta de Negociação pertencente ao Membro Negociador e uma Conta de Negociação pertencente a outro titular.
80. **Último Dia de Negociação** - último dia em que um dado Contrato é negociável no Mercado, sendo utilizado o respectivo Preço de Referência de Negociação para a determinação da Margem de Variação e do Valor de Liquidação na Entrega.

Artigo 3.º

Funções do OMIP

Compete ao OMIP a organização e a gestão do Mercado, devendo desempenhar as funções necessárias e adequadas ao regular funcionamento do mesmo, nomeadamente:

- a) Deliberar sobre a admissão dos Participantes, bem como da sua suspensão ou exclusão;
- b) Definir os tipos de Contratos admitidos à negociação;
- c) Definir os tipos de Contratos elegíveis para negociação;
- d) Gerir a negociação dos Contratos;
- e) Assegurar o regular funcionamento da Plataforma de Negociação;
- f) Promover, em coordenação com a OMIClear, o registo das Operações;
- g) Solicitar aos Participantes as informações necessárias ao exercício das suas competências;
- h) Prestar informação relevante aos Participantes e ao público, relativamente ao funcionamento do Mercado, designadamente através da publicação do Boletim de Mercado;
- i) Prestar informação às Entidades de Supervisão, nos termos da Regulamentação Nacional;
- j) Supervisionar a conduta dos Participantes e o cumprimento dos deveres de informação;
- k) Aprovar as regras relativas ao procedimento disciplinar e exercer o poder disciplinar relativamente aos Membros Negociadores.

Artigo 4.º

Comité de Negociação e Produtos

O OMIP constituirá um comité de Membros, como órgão consultivo da sua actividade de gestão do Mercado, fixando em Aviso as respectivas regras de funcionamento.

Artigo 5.º

Referências Horárias

Salvo quando for previsto o contrário, as referências horárias efectuadas nas Regras da Negociação ou em comunicações do OMIP reportam-se à hora central europeia, doravante designada de CET.

Artigo 6.º

Prazos

1. Salvo quando for especificamente referido o contrário, quaisquer prazos fixados nas Regras da Negociação ou em comunicações do OMIP contam-se das 0h00 às 24h00.
2. Salvo quando for expressamente referida outra forma de contagem, o prazo considera-se iniciado no dia seguinte àquele em que ocorreu o facto que lhe deu origem.
3. Se a data em que tal prazo termina não for um Dia de Negociação, o prazo relevante cessa no Dia de Negociação seguinte.
4. Os prazos, fixados em meses ou anos, devem ser contados desde o dia inicial até ao dia precedente do dia correspondente no mês ou ano relevante.

Artigo 7.º

Documentação, Comunicações e Protecção de Dados Pessoais

1. Os documentos trocados entre o OMIP e os Participantes, ou os candidatos a Membros Negociadores ou a Intermediários de Operações Bilaterais, podem ser escritos em Português, Espanhol ou Inglês, reservando o OMIP o direito de solicitar uma tradução oficial dos apresentados em Inglês para língua portuguesa ou espanhola, suportando o Participante ou o candidato os custos da referida tradução.
2. Salvo quando for especificamente referido o contrário, nas comunicações entre o OMIP e os Participantes ou os candidatos a Membros Negociadores ou a Intermediários de Operações Bilaterais que, por imposição das Regras da Negociação, devam ser efectuadas por escrito, pode ser utilizada a via postal, o fax ou o correio electrónico.
3. As comunicações referidas no número anterior, à excepção das efectuadas por correio normal, consideram-se recebidas quando forem efectivamente entregues no endereço do destinatário ou transmitidas para o seu número de fax ou endereço de correio electrónico, conforme o caso.
4. As comunicações efectuadas por correio normal consideram-se recebidas no segundo, quarto ou sétimo Dia de Negociação após a data de remessa dos serviços postais, conforme a notificação seja enviada, respectivamente, para Portugal, para outro Estado Membro da União Europeia ou para um país fora da União Europeia.
5. As comunicações consideram-se efectuadas mediante prova do seu envio para:
 - a) Os seus contactos constantes no Site, no caso das comunicações dirigidas ao OMIP;
 - b) Os contactos fornecidos no processo de admissão ou em eventuais actualizações dessa informação, no caso dos Membros Negociadores.
6. Qualquer alteração aos contactos referidos no número anterior apenas produz efeitos após a sua comunicação.
7. Os dados pessoais recolhidos e tratados pelo OMIP destinam-se, exclusivamente, ao cumprimento das obrigações legais decorrentes da relação contratual estabelecida com os Participantes, sendo os respectivos dados pessoais tratados em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 8.º

Gravações

1. O OMIP pode gravar as comunicações telefónicas estabelecidas com os Participantes, através de equipamento de telecomunicações de qualquer natureza, para prova da sua realização, bem como para efeitos de supervisão do Mercado efectuada pelo OMIP ou pelas Entidades competentes.
2. Os Participantes devem estar cientes da gravação atrás referida.

Artigo 9.º

Publicação

1. O OMIP assegura a publicação das Regras da Negociação.
2. A publicação para conhecimento aos seus Membros pode ser efectuada através do Boletim de Mercado e, eventualmente, através do Site ou mediante notificação individual por escrito.

Artigo 10.º

Exclusão da Responsabilidade do OMIP

1. O OMIP não é responsável por qualquer prejuízo sofrido pelos Participantes resultante de:
 - a) Evolução adversa das condições de mercado, bem como de caso fortuito, de força maior ou da interrupção, suspensão ou exclusão da negociação de um determinado Contrato, quando tal seja efectuado no exercício legítimo dos poderes do OMIP;
 - b) Aplicação do disposto nas Regras da Negociação;
 - c) Falhas técnicas, incluindo de fornecimento de energia eléctrica, danos provocados por fogo ou água, ou quaisquer outros eventos fora do controlo do OMIP, que impeçam nomeadamente o adequado funcionamento da Plataforma de Negociação.
2. Sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou exclusão nos termos previstos nas Regras da Negociação, os Membros Negociadores são responsáveis pelos prejuízos resultantes das situações de incumprimento das Regras da Negociação que lhes sejam imputáveis.
3. Um Membro Negociador não pode, em circunstância alguma, recusar o cumprimento das suas obrigações com fundamento na titularidade de direitos que eventualmente possa ter perante o OMIP ou a OMIClear.

Capítulo II

PARTICIPANTES NO MERCADO

Artigo 11.º

Participantes

1. São considerados Participantes do Mercado: os Membros Negociadores, os Clientes e os Intermediários de Operações Bilaterais.
2. As Entidades que preencham os requisitos previstos no artigo 16º, podem requerer o acesso à qualidade de Membro Negociador.
3. Uma Entidade adquire a qualidade de Membro Negociador, ficando habilitada a negociar no Mercado, após:
 - a) A decisão de aprovação relativa ao pedido de admissão;
 - b) O preenchimento de requisitos adicionais que, para o efeito, seja solicitado;
 - c) Assinatura do Acordo de Admissão de Membro Negociador e efectivação do pagamento das comissões de acesso fixadas pelo OMIP.
4. O processo de registo e as condições em que um Intermediário de Operações Bilaterais pode participar no Mercado são definidos, respectivamente, em Aviso e em Circular.

Artigo 12.º

Membros Negociadores

1. Os Membros Negociadores são Participantes que actuam de forma directa no Mercado, podendo intervir numa das seguintes categorias:
 - a) Por conta própria, introduzindo Ofertas exclusivamente para si ou para Entidades que com eles estejam numa relação de domínio ou de grupo;
 - b) Por conta de terceiros, introduzindo Ofertas exclusivamente por conta de Clientes;
 - c) Por conta própria e de terceiros, introduzindo Ofertas, quer por conta própria quer por conta de Clientes.
2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, a existência de relação de domínio ou de grupo é determinada nos termos do artigo 21º do Código dos Valores Mobiliários.
3. Os direitos e as obrigações de um Membro Negociador são especificados nas Regras da Negociação, no Acordo de Admissão de Membro Negociador e em outros acordos específicos celebrados com o OMIP.
4. Aos Membros Negociadores é facultado o acesso ao estatuto de Intermediário de Operações Bilaterais.

Artigo 12.º-A

Membros Compensadores

1. O OMIP faculta aos Membros Compensadores da OMIClear a possibilidade de procederem à inscrição de Operações Bilaterais por conta própria e de Clientes.
2. À actuação dos Membros Compensadores, nos termos do número anterior, aplicam-se, com as devidas adaptações, as Regras da Negociação.

Artigo 13.º

Criadores de Mercado

1. Com o objectivo de fomentar a liquidez de um determinado Contrato admitido à negociação, o OMIP pode celebrar Acordos de Criação de Mercado.
2. Os Criadores de Mercado obrigam-se a cotar preços de compra e de venda para um ou mais Contratos admitidos à negociação, de forma continuada ou a pedido específico do OMIP, nas condições definidas no Acordo de Criação de Mercado.
3. As condições específicas de exercício da actividade de Criador de Mercado relativa aos Contratos admitidos à negociação no Mercado são definidas em Circular.
4. Em circunstâncias de mercado excepcionais, o OMIP pode suspender a actuação de um Criador de Mercado, devendo comunicar imediatamente ao Mercado a informação apropriada, de acordo com o presente Regulamento.
5. O OMIP deve publicar e manter actualizada a lista de Criadores de Mercado.

Artigo 14.º

Comercializadores de Último Recurso

Os Comercializadores de Último Recurso podem actuar no Mercado como Membros Negociadores ou como Clientes, sendo fixadas através de Circular as condições específicas aplicáveis à sua participação, nomeadamente para efeitos do disposto no art.º 7º, n.º 4, al. a) do Acordo de Santiago.

Artigo 15.º

Clientes

1. Os Clientes participam no Mercado através de Membros Negociadores autorizados a negociar por conta de terceiros.
2. Os Clientes podem ainda participar no Mercado através de Membros Compensadores, relativamente à inscrição de Operações Bilaterais, nos termos previstos nas Regras do Mercado.

Artigo 16.º

Requisitos de Admissão dos Membros Negociadores

1. O acesso à qualidade de Membro Negociador por conta própria é concedido pelo OMIP às Entidades que preencham os seguintes requisitos:
 - a) Pessoas colectivas legalmente habilitadas a actuar no Mercado;
 - b) Caso pretendam negociar Contratos com entrega física, possuam capacidade de liquidação física, comprovada pelo facto de ser Agente de Liquidação Física ou, em alternativa, de ter celebrado um Acordo de Liquidação Física.
 - c) Disponham de recursos humanos, adequados para realizar as Operações no Mercado para as quais pretendam habilitação, nos termos do Capítulo III;
 - d) Disponham de condições técnicas e operacionais adequadas para realizar as Operações no Mercado para as quais pretendam habilitação, nos termos do Capítulo III;
 - e) Celebrem o Acordo de Admissão de Membro Negociador com o OMIP, nos termos do Anexo I ou das minutas incluídas nas normas específicas aplicáveis à categoria pretendida.
2. Podem aceder à qualidade de Membro Negociador, nas categorias por conta de terceiros ou por conta própria e de terceiros, as Entidades que, para além de preencher os requisitos referidos no número anterior, sejam entidades legalmente habilitadas a actuar por conta de terceiros.

3. Para além dos requisitos referidos nos dois números anteriores, os Membros Negociadores devem demonstrar, em momento prévio à negociação, capacidade de compensação de todas as Contas de Negociação que movimentem, a qual pode ser assegurada pela verificação de uma das seguintes condições:
 - a) O titular da conta possui um Acordo de Compensação;
 - b) O titular da conta é um Membro Compensador.
4. O OMIP pode definir várias categorias de Membros Negociadores, nomeadamente para entidades que acedam apenas a um subconjunto dos Contratos ou modalidades de negociação disponibilizados no âmbito do Mercado.
5. As condições e procedimentos de admissão aplicáveis às categorias de Membro Negociador definidas no número anterior são definidos por Circular ou Aviso.

Artigo 17.º

Requisitos de Participação dos Clientes

1. As entidades legalmente habilitadas a actuar no Mercado podem participar neste como Clientes, celebrando um contrato com um Membro Negociador com capacidade para actuar por conta de terceiros ou com um Membro Compensador.
2. Para a admissão de um Cliente, o respectivo Membro Negociador deve apresentar ao OMIP a seguinte documentação:
 - a) Sem prejuízo do disposto no número 4, prova de que está mandatado para actuar por conta do Cliente, de acordo com o Anexo II do presente Regulamento, assinada pelo Responsável de Negociação e pelo Cliente;
 - b) Nos casos em que o Cliente pretenda ter uma relação directa com o Membro Compensador, prova da sua capacidade de compensação;
 - c) Pedido de abertura de conta;
3. Para a admissão de um Cliente que pretenda actuar em Operações Bilaterais através de um Membro Compensador, este membro deve apresentar ao OMIP a seguinte documentação:
 - a) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, prova de que está mandatado para actuar por conta do Cliente, de acordo com o Anexo II do presente Regulamento, assinada pelo Responsável de Compensação e pelo Cliente;
 - b) Pedido de abertura de conta;
4. Os Membros Negociadores e Compensadores que pretendam abrir contas de Clientes, podem optar por não proceder à identificação destes junto do OMIP, conquanto que cumpram com as regras de supervisão aplicáveis, nomeadamente disponham dos respectivos registos identificativos.
5. Os procedimentos relativos à abertura e encerramento de Contas de Negociação de Clientes são definidos em Circular.
6. Em qualquer momento, o OMIP pode solicitar ao Membro Negociador ou ao Membro Compensador a apresentação de documentos ou informações complementares relativas aos seus Clientes.
7. Quando um Membro Negociador ou um Membro Compensador executa uma transacção em nome de um Cliente, deve assegurar que esse Cliente se torna contraparte na transacção em conformidade com os acordos de compensação, directa ou indirecta, celebrados com o Membro Compensador.

Artigo 18.º

Procedimentos de Admissão de Membro Negociador

1. Para efeitos da obtenção da qualidade de Membro Negociador, os candidatos devem demonstrar o cumprimento dos requisitos de admissão, mediante a apresentação dos seguintes elementos, tendo em conta as orientações definidas para o efeito no Site:
 - a) Pedido de admissão;
 - b) Cópia actualizada do contrato de sociedade;
 - c) Certidão do Registo Comercial;
 - d) Indicação dos titulares de participações que detenham, directa ou indirectamente, participação no capital da sociedade superior a 10%;
 - e) Documentação que permita comprovar o preenchimento dos requisitos de admissão previstos nas alíneas a) a d) do número 1 do artigo 16º;
 - f) Caso aplicável, declaração, constante do Pedido de Admissão de Membro Negociador, nos termos da qual o candidato declara preencher as condições técnicas e operacionais previstas na alínea e) do número 1 do artigo 16º.
2. Salvo indicação em contrário, os documentos destinados a instruir o processo de admissão devem ser assinados e rubricados pelo candidato ou pelo seu representante com os necessários poderes para o efeito.
3. O candidato deve comunicar imediatamente ao OMIP a verificação de quaisquer factos ocorridos no decurso da apreciação do pedido, dos quais resultem alterações aos elementos constantes do pedido de admissão.
4. O OMIP pode:
 - a) Requerer ao candidato a apresentação de documentos ou informações complementares, quando tal se manifeste necessário a uma adequada avaliação da candidatura;
 - b) Solicitar a terceiros informação sobre o candidato, informando-o antecipadamente;
 - c) Mediante pedido fundamentado, dispensar a apresentação de documentos.

Artigo 19.º

Decisão de Admissão

1. A decisão referente ao pedido de admissão de Membros Negociadores é comunicada por escrito pelo OMIP ao candidato, no prazo de 30 (trinta) dias após a recepção do pedido, ou após a prestação de esclarecimentos ou de informações complementares.
2. A decisão pode assumir uma de três formas:
 - a) Aprovação;
 - b) Aprovação sob condição de preenchimento de requisitos adicionais que o OMIP considere apropriados;
 - c) Não aprovação.
3. O não preenchimento dos requisitos mencionados na alínea b) do número anterior, no prazo estabelecido pelo OMIP para o efeito, determina a não aprovação do pedido de admissão.
4. Com a notificação da decisão, no caso da alínea a) do número 2, e com a verificação do preenchimento dos requisitos adicionais, no caso da alínea b) do número 2, o OMIP:

- a) Remete ao candidato o Acordo de Admissão de Membro Negociador, em duplicado, para que proceda à sua assinatura e devolução;
 - b) Solicita que seja efectuado o pagamento das comissões devidas pela admissão.
5. Caso o candidato não devolva o Acordo de Admissão de Membro Negociador devidamente assinado, ou não efectue o pagamento das comissões de acesso no prazo de 10 (dez) Dias de Negociação, contados a partir da comunicação referida no número anterior, o OMIP reserva-se o direito de revogar a decisão de admissão.

Artigo 20.º

Informação dos Membros Negociadores

1. Qualquer alteração de nomes e endereços dos Membros Negociadores, bem como dos nomes e endereços profissionais dos seus Representantes Autorizados e Responsáveis de Negociação apenas produz efeitos após a comunicação escrita dessa alteração por parte do Membro Negociador.
2. O OMIP publicita a admissão dos Membros Negociadores no Boletim do Mercado e mantém uma lista actualizada dos mesmos no seu Site, bem como de outra informação relevante.

Artigo 21.º

Confidencialidade da Informação

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o OMIP obriga-se a guardar confidencialidade relativamente a toda a informação que lhe tenha sido transmitida pelo candidato a Membro Negociador aquando do seu pedido de admissão, ou obtida durante a apreciação de tal pedido.
2. Sujeito à legislação aplicável, o OMIP pode usar qualquer informação relacionada com qualquer Participante no Mercado quando necessário para assegurar o correcto cumprimento das suas obrigações e de modo a salvaguardar a integridade e o bom funcionamento do Mercado.
3. No pedido de admissão, o candidato a Membro Negociador autoriza o OMIP a obter e a transmitir informação relevante a seu respeito, antes ou depois da sua admissão, a pedido de Entidades com legitimidade para tal, de acordo com a Regulamentação Nacional.

Artigo 22.º

Direitos e Obrigações dos Membros Negociadores

1. Sem prejuízo de outros direitos que se encontrem estabelecidos na Regulamentação Nacional e nas Regras da Negociação, cada Membro Negociador tem direito a:
 - a) Realizar Operações sobre os Contratos admitidos à negociação para os quais se encontre habilitado, acedendo directamente à Plataforma de Negociação;
 - b) Receber informação relativa ao Mercado, bem como às Operações por si realizadas, disponibilizada nas Plataformas de Negociação e Compensação;
 - c) Reclamar das decisões do OMIP, nos termos e de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 73º.
2. Sem prejuízo de outras obrigações que se encontrem estabelecidas na Regulamentação Nacional e nas Regras da Negociação, cada Membro Negociador deve, de modo continuado:
 - a) Satisfazer os requisitos de admissão gerais e específicos fixados pelo OMIP e cumprir as suas obrigações ao abrigo das Regras da Negociação, do Acordo de Admissão de Membro

Negociador e, quando relevante, de qualquer outro acordo no qual o OMIP e o Membro sejam partes;

- b) Notificar de imediato o OMIP, sempre que tenha conhecimento de alguma circunstância susceptível de afectar o cumprimento dos requisitos de admissão estabelecidos no presente Regulamento, bem como das demais obrigações que decorrem da sua condição de Membro, sem prejuízo da competência do OMIP para, a qualquer momento, fiscalizar o respectivo cumprimento;
- c) Comunicar ao OMIP, com prontidão, qualquer informação que este lhe solicite relacionada com a sua actuação no Mercado;
- d) De modo a assegurar o cumprimento das Regras da Negociação, o OMIP pode, nos termos da legislação aplicável e com os limites aí previstos, como por exemplo obrigações de segredo bancário, ter o direito a aceder às instalações do Membro Negociador (incluindo qualquer localização ou instalações temporárias onde sejam armazenados dados pelo Membro Negociador), com o objectivo de conduzir auditorias e obter qualquer informação que o OMIP razoavelmente considere necessária para monitorizar e assegurar o cumprimento com as Regras do Mercado.
- e) Manter o OMIP informado dos dados necessários ao cumprimento das suas obrigações de reporte de informação às autoridades relevantes, nomeadamente os códigos *Legal Entity Identifier* (LEI) próprio e dos seus Clientes.
- f) Nos casos em que o OMIP tem a responsabilidade de reportar transacções e de fornecer dados de referência, o Membro Negociador deve facultar a informação necessária de modo a que o OMIP possa proceder ao reporte de transacções e fornecer os dados de referência.
- g) Assegurar a disponibilidade de um Responsável de Negociação durante a Sessão de Negociação;
- h) Zelar pela correcta utilização dos equipamentos e outros produtos informáticos e de comunicações que possam interferir com a Plataforma de Negociação, assumindo a responsabilidade decorrente dessa utilização;
- i) Informar os seus Clientes sobre as Regras da Negociação e a Regulamentação Nacional aplicável às Operações realizadas no Mercado;
- j) Prevenir conflitos de interesses, efectivos ou potenciais, quando realizem Operações por conta de Clientes;
- k) Pagar as comissões fixadas em Aviso, de acordo com as condições por este estabelecidas e comunicadas aos Membros Negociadores, bem como os encargos e custos associados à ligação e utilização da Plataforma de Negociação.

Artigo 23.º

Alteração das Condições de Actuação

1. Os Membros Negociadores podem solicitar a adição ou a alteração da categoria em que actuam, desde que cumpram os requisitos estabelecidos para acederem à nova categoria, a qual só produz efeitos após o cumprimento, face ao OMIP, de todas as obrigações decorrentes da actividade exercida ao abrigo da categoria em que actuavam.
2. A decisão sobre o pedido de modificação deve ser comunicada ao interessado, por escrito, no prazo de 20 (vinte) Dias de Negociação, contados da data de recepção do pedido ou das informações complementares solicitadas ao interessado.

3. Sempre que o Membro Negociador deseje compensar Posições através de outro Membro Compensador, deve comunicar tal facto ao OMIP, juntando cópia do Acordo de Compensação celebrado.
4. Caso o Membro Negociador pretenda alterar o Membro Compensador que assegura a liquidação das comissões fixas e demais encargos, independentes das Operações realizadas no Mercado, tal facto deve ser igualmente comunicado ao OMIP.
5. As comunicações referidas nos números 3 e 4, enviadas até uma hora após o fecho da Fase de Negociação, são processadas até à Sessão de Negociação do Dia de Negociação seguinte ao da sua recepção, considerando-se recebidas no dia de Negociação seguinte as comunicações enviadas fora desse prazo.

Artigo 24.º

Suspensão

A capacidade de negociação do Membro Negociador é suspensa pelo OMIP, sempre que aquele deixe de possuir capacidade de compensação, aferida nos termos do número 3 do art.º 16º, ficando, no entanto, sujeito às medidas impostas pelo OMIP, em coordenação com a OMIClear, nomeadamente às medidas previstas nas alíneas b) e c) do número 3 do art.º 69º.

Artigo 25.º

Cessação

1. A qualidade de Membro Negociador cessa automaticamente nas seguintes situações:
 - a) Início de processo de dissolução ou de liquidação;
 - b) Declaração da abertura de um processo de insolvência ou processo análogo, sendo o momento da abertura aquele em que a autoridade competente profere a decisão de falência, de prosseguimento da acção de recuperação de empresa ou decisão equivalente;
 - c) Cessação da habilitação legal para o exercício das funções de Membro Negociador.
2. A qualidade de Membro Negociador pode cessar por iniciativa do OMIP, mediante exclusão, nas seguintes situações:
 - a) Exercício de qualquer forma de limitação dos direitos dos seus credores ao abrigo da Regulamentação Nacional;
 - b) O Membro viole as Regras da Negociação, nos termos do Capítulo VII;
 - c) O Membro deixe de negociar de um modo regular por conta de terceiros e/ou por conta própria.
3. A qualidade de Membro Negociador pode cessar por iniciativa do interessado, desde que o pedido seja apresentado ao OMIP, por escrito, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
4. Após o pedido de cessação do Membro Negociador, vencem-se e tornam-se imediatamente exigíveis todas as quantias devidas por tal Membro ao OMIP, as quais devem ser integralmente liquidadas, não tendo qualquer direito à devolução das quantias que tenha pago naquela qualidade.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a renúncia só produz efeitos após o cumprimento pelo interessado de todas as suas obrigações decorrentes da actuação no Mercado.

Artigo 26.º

Cumprimento de Obrigações

Caso, por qualquer motivo, um Membro Negociador seja impedido de realizar Operações, suspenso ou excluído, por esse facto não cessa o dever de cumprimento das suas obrigações face ao OMIP.

Capítulo III

RECURSOS HUMANOS, CONDIÇÕES TÉCNICAS E OPERACIONAIS DE ACESSO E ACTUAÇÃO NO MERCADO

Artigo 27.º **Recursos Humanos**

Os Membros Negociadores:

- a) Devem assegurar elevados níveis de aptidão profissional no exercício da sua actividade, em condições adequadas de qualidade e eficiência, prevenindo procedimentos errados ou negligentes;
- b) São plenamente responsáveis pelos actos e omissões imputados aos recursos humanos afectos ao exercício das suas funções.

Artigo 28.º **Representante Autorizado**

1. Os candidatos a Membros Negociadores devem proceder ao registo de um Representante Autorizado perante o OMIP, o qual assegura a representação do Membro Negociador em todos os assuntos relativos ao exercício das funções de Membro que não estejam no âmbito das responsabilidades dos Responsáveis de Negociação.
2. O Representante a que se refere o número anterior deve ser um elemento do órgão de administração ou um mandatário com os necessários poderes para o efeito.
3. Os Membros Negociadores podem substituir o seu Representante Autorizado, mas a substituição só produz efeitos depois de devidamente comunicada por escrito ao OMIP.
4. As condições e os procedimentos de registo do Representante Autorizado são definidos em Circular.

Artigo 29.º **Responsável de Negociação**

1. Os candidatos a Membros Negociadores devem indicar um Responsável de Negociação, o qual assegura a representação operacional do Membro Negociador perante o OMIP e os outros Membros, relativamente às Operações realizadas na Plataforma de Negociação, incluindo a organização do sistema de negociação e procedimentos relacionados.
2. Os Membros Negociadores podem proceder à substituição do Responsável de Negociação, mas a substituição só produz efeitos depois de devidamente comunicada por escrito ao OMIP.
3. É admitido o registo de mais do que um Responsável de Negociação, aos quais é reconhecida idêntica capacidade de actuação individual.
4. O Membro Negociador deve assegurar a disponibilidade de um Responsável de Negociação durante a Sessão de Negociação.
5. Sem prejuízo de condições específicas que possam ser fixadas pelo OMIP nomeadamente nos termos do nº 3 do Art.º 16º, o registo dos Responsáveis de Negociação obriga a que o candidato:
 - a) Seja dotado de competência e idoneidade para o desempenho da função;

- b) Obtenha aprovação no exame prescrito pelo OMIP ou, a pedido fundamentado, obtenha uma decisão, de isenção de realizar o mesmo, com base em comprovada experiência profissional em funções similares.
- 6. As condições e os procedimentos de registo, incluindo os requisitos relativos à realização do exame referido na alínea b) do número anterior, são definidos em Circular.
- 7. O OMIP pode, a qualquer momento, suspender o registo de um Responsável de Negociação por um período não superior a seis meses ou fazer cessar tal registo, nas seguintes situações:
 - a) Incumprimento das condições relativas ao seu registo, nos termos da alínea a) do número 5;
 - b) Violação das suas obrigações estabelecidos nas Regras da Negociação;
 - c) Mediante pedido escrito do Membro Negociador;
 - d) Após pedido escrito da Entidade de Supervisão, nos termos da Regulamentação Nacional.

Artigo 30.º

Operadores de Negociação

- 1. Os candidatos a Membros Negociadores devem designar a pessoa, ou as pessoas, que assumirão as funções de Operadores de Negociação, comunicando ao OMIP a sua identificação e contactos.
- 2. Os Membros Negociadores devem manter actualizada a informação referida no número anterior, comunicando por escrito ao OMIP, com a devida antecedência, a cessação de funções dos respectivos operadores e a designação de novos operadores.
- 3. O OMIP reserva-se o direito de recusar a atribuição da qualidade de Operador de Negociação às pessoas designadas para o efeito, comunicando por escrito, ao candidato a Membro ou ao Membro Negociador, a sua decisão devidamente fundamentada.

Artigo 31.º

Condições Técnicas e Operacionais

- 1. Os candidatos, bem como os Membros Negociadores e os Intermediários de Operações Bilaterais, devem dispor de condições operacionais adequadas de actuação no Mercado, nomeadamente uma estrutura empresarial e organização interna apropriadas ao desempenho das suas funções.
- 2. Tendo em conta as orientações definidas para o efeito no Site, os candidatos a Membros Negociadores devem ainda dispor de condições técnicas adequadas para aceder às funcionalidades disponibilizadas pela Plataforma de Negociação, de acordo com o Guia de Acesso Tecnológico, nomeadamente:
 - a) Procedimentos e mecanismos de segurança que permitam minimizar o risco de uso indevido da Plataforma de Negociação, nomeadamente em termos de acesso à Plataforma e de transferência de Ofertas para o Livro de Ofertas Central;
 - b) Em caso de actuação por conta de outrem, procedimentos de segurança na recepção, transmissão e execução de ordens de Clientes e mecanismos que permitam efectuar o registo auditável, mediante gravação em suporte físico das ordens transmitidas, nomeadamente de forma verbal, pelos respectivos Clientes.
- 3. Os encargos relativos à aquisição, instalação e configuração dos sistemas de acesso à Plataforma de Negociação, bem como todos os fornecimentos de serviços associados, são da responsabilidade dos candidatos e dos Membros Negociadores.

4. Caso o Membro Negociador pretenda actuar com recurso à designada Negociação Algorítmica ou que, sendo uma empresa de investimento autorizada, pretenda conceder um Acesso Electrónico Directo a um Cliente, deve submeter um pedido, de acordo com o formulário específico definido e publicado para o efeito, o qual será avaliado pelo OMIP face aos requisitos e âmbito de actuação.

Artigo 32.º

Guia de Acesso Tecnológico

1. O OMIP e a OMIClear mantêm actualizado o Guia de Acesso Tecnológico, onde devem constar, com o detalhe técnico adequado, as especificações necessárias ao acesso à Plataforma de Negociação, bem como outra informação complementar.
2. O Guia de Acesso Tecnológico é disponibilizado no Site, sem prejuízo do OMIP informar cada um dos Membros Negociadores sempre que as actualizações referidas no número anterior sejam consideradas relevantes.
3. Os Membros Negociadores são responsáveis por todos os encargos relacionados com a modificação dos seus sistemas, decorrente das actualizações referidas no número 1.

Artigo 33.º

Negociação Algorítmica e Acesso Electrónico Direto

O OMIP estabelece, em Circular, as condições específicas e particulares para permitir a Negociação Algorítmica e o Acesso Electrónico Direto.

Artigo 34.º

Testes Operacionais e Auditorias Técnicas

1. O OMIP reserva-se o direito de solicitar aos candidatos ou aos Membros Negociadores, sempre que considere necessário, a realização de testes operacionais à infra-estrutura tecnológica de acesso à Plataforma de Negociação, com o objectivo de verificar o seu correcto funcionamento, bem como o bom estado dos respectivos equipamentos.
2. O OMIP reserva-se também o direito de proceder a auditorias técnicas à infra-estrutura tecnológica de acesso à Plataforma de Negociação dos Membros Negociadores, com o objectivo de verificar o seu correcto funcionamento, obrigando-se estas Entidades a disponibilizar, adequadamente e em tempo útil, todas as informações solicitadas pela equipa auditora.
3. Os Membros Negociadores ficam obrigados a proceder a todas as alterações recomendadas pelo OMIP segundo critérios de necessidade e razoabilidade, quer se trate de recomendações de carácter técnico, quer de carácter procedimental.

Capítulo IV FUNCIONAMENTO DO MERCADO

Artigo 35.º Calendário e Horário de Negociação

1. O calendário e o Horário de Negociação são fixados por Aviso e disponibilizados no Site.
2. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, e para salvaguarda dos interesses do Mercado, o OMIP pode determinar que o Horário de Negociação tenha início ou termo em momento distinto do que se encontra fixado, dando imediato conhecimento, aos Membros Negociadores.
3. A comunicação das alterações referidas no número anterior efectua-se preferentemente através da Plataforma de Negociação, podendo utilizar-se, no caso de impossibilidade da mesma, o fax, o correio electrónico ou o telefone.

Artigo 36.º Tipos de Contratos

O OMIP pode disponibilizar os seguintes tipos de Contratos:

- a) Futuros;
- b) Forwards;
- c) Swaps;
- d) Opções.

Artigo 37.º Especificações dos Contratos

1. As especificações dos Contratos são definidas em Circulares, Avisos e nas respectivas Cláusulas Contratuais Gerais, os quais são publicados no Boletim de Mercado e disponibilizados no Site.
2. As Cláusulas Contratuais Gerais devem especificar os seguintes elementos:
 - a) Activo Subjacente;
 - b) Valor nominal do Contrato;
 - c) Forma de cotação, Tick e valor do Tick;
 - d) O tipo, estilo e classes das Opções;
 - e) A definição do Preço de Exercício e o modo de pagamento do Prémio;
 - f) Modo de negociação, em contínuo ou por leilão, ou de registo;
 - g) Modo de cálculo do Preço Referência de Negociação;
 - h) Período de Negociação;
 - i) Modo de compensação e liquidação diária;
 - j) Forma de determinação de margens;
 - k) Modo de liquidação no vencimento.
3. O OMIP só poderá efectuar alterações às especificações dos Contratos que não afectem Posições abertas, salvo em circunstâncias excepcionais e/ou com vista a preservar a normalidade e o bom funcionamento do Mercado.

Artigo 38.º

Abertura e Encerramento de Contas

1. Para a realização de Operações, o Membro Negociador pode abrir dois tipos de Contas de Negociação:
 - a) **Contas Próprias**, onde são inscritas as Operações realizadas por conta própria;
 - b) **Contas de Clientes**, onde são inscritas as Operações realizadas por conta de terceiros.
2. As Contas de Clientes podem revestir as seguintes modalidades:
 - a) **Contas de Posição**, destinadas à negociação e inscrição de Operações de Clientes realizadas pelos Membros Negociadores, não existindo uma relação contratual directa entre o Cliente e um Membro Compensador;
 - b) **Contas Transitórias**, destinadas à negociação e inscrição de Operações nas quais o Membro Negociador se limita a proceder à execução de ordens dos Clientes, existindo uma relação contratual directa entre o Cliente e um Membro Compensador.
3. Quanto à sua natureza, as Contas de Negociação podem ser:
 - a) **Contas de Negociação Financeira**: nas quais os Membros Negociadores inscrevem as Operações destinadas a liquidação exclusivamente financeira no Período de Entrega, sendo nelas obrigatoriamente inscritas as Operações realizadas sobre Contratos com entrega financeira no Período de Entrega;
 - b) **Contas de Negociação Física**: nas quais os Membros Negociadores inscrevem as Operações destinadas a liquidação financeira e física no Período de Entrega, sendo nelas obrigatoriamente inscritas as Operações realizadas sobre Contratos com entrega física no Período de Entrega.
4. Os procedimentos relativos à abertura, acesso, modificação e encerramento de contas destinadas à negociação de Operações são definidos em Circular.

Artigo 39.º

Sessão de Negociação

1. Cada Sessão de Negociação é composta por um conjunto de fases consecutivas, correspondendo a diferentes funcionalidades disponibilizadas aos Membros Negociadores e aos Intermediários de Operações Bilaterais, que pode incluir parte ou a totalidade das seguintes fases:
 - a) **Abertura**: início do período de actividade de um Dia de Negociação, durante o qual os Participantes acima referidos podem interagir com a Plataforma de Negociação;
 - b) **Fase de Pré-Negociação**: período prévio à Fase de Negociação, durante o qual os Participantes acima referidos podem criar, modificar e eliminar Ofertas no Livro de Ofertas Local, e eliminar Ofertas no Livro de Ofertas Central, bem como efectuar outras operações definidas em Circular,
 - c) **Fase de Negociação**: período activo da Sessão de Negociação, durante o qual é permitida a realização de Operações, em contínuo ou por leilão, podendo os Participantes acima referidos aceder a todas as funcionalidades de consulta, de introdução, modificação e cancelamento de Ofertas, bem como efectuar outras operações definidas em Circular;

- d) **Fase de Pré-Fecho:** período em que os Participantes acima referidos dispõem das mesmas funcionalidades que na Pré-Negociação, para permitir a preparação para a Sessão de Negociação seguinte, bem como efectuar outras operações definidas em Circular;
 - e) **Fecho:** final do período de actividade de um Dia de Negociação, a partir do qual os Participantes acima referidos deixam de poder interagir com a Plataforma de Negociação, mantendo funcionalidades de consulta.
2. A Sessão de Negociação inclui, no mínimo, as fases de pré-negociação, de negociação e de pré-fecho.
 3. As fases que compõem a Sessão de Negociação, bem como a fixação do respectivo horário, são definidas em Aviso.
 4. O OMIP, mediante comunicação prévia a efectuar ao Mercado, pode determinar a realização de Sessões especiais de Negociação, cujas respectivas condições são definidas em Circular.

Artigo 40.º

Tipos de Ofertas e Modo de Execução

1. A Plataforma de Negociação admite **Ofertas limitadas** que apenas podem ser executadas ao limite de preço nelas especificado ou a um melhor preço, isto é, inferior, se forem de compra, ou superior se forem de venda.
2. As Ofertas limitadas estão sujeitas às seguintes condições de execução:
 - a) **Executa e integra (*fill and store*):** é executada a maior quantidade possível da Oferta, sendo o eventual saldo remanescente integrado no Livro de Ofertas Central, para as duas as modalidades de negociação definidas no artigo 47.º;
 - b) **Executa e cancela (*fill and kill*):** é executada a maior quantidade possível da Oferta de imediato, sendo o eventual saldo remanescente automaticamente cancelado.
 - c) **Executa ou cancela (*fill or kill*):** A Oferta apenas pode ser executada de imediato e na sua totalidade tendo para isso em conta eventuais quantidades ocultas de Ofertas contrárias.
 - d) No caso de Ofertas sobre Contratos do tipo Opção:
 - i. Contêm um Campo adicional booleano ("Sim"/"Não") cujo valor por default é "Não".
 - ii. O valor deste Campo é visível na introdução e consulta da Oferta e no sistema de negociação.
 - iii. Só serão executadas contra outra Oferta contendo o mesmo valor para a característica "delta-hedging" (ambas "Sim" ou ambas "Não").
 - iv. Quanto ao valor da característica "delta-hedging":
 - iv.i. No caso de uma Oferta com a característica delta-hedging "Não", a Oferta equivale à introdução de uma Oferta sem qualquer característica adicional e só será executada contra outra Oferta com a mesma característica delta-hedging "Não".
 - iv.ii. No caso de uma Oferta com a característica delta-hedging "Sim": esta só será executada contra outra Oferta com a mesma característica delta-hedging "Sim".
Adicionalmente:
 - iv.ii.i. Esta característica indica que ambas as contrapartes pretendem, para além da execução da Oferta no contrato Opções, também cobrir o risco delta da Opção através do registo de uma Operação Bilateral no contrato Futuro subjacente, num determinado número de contratos, sinal e ao preço de

mercado no momento da execução da Opção, tal como determinado pela formulação standard de avaliação e determinação de riscos em contratos Opções, denominada correntemente como Black76. Esta Operação Bilateral será introduzida a pedido das contrapartes pelo OMIP e sujeita a confirmação por cada uma das contrapartes.

iv.ii.ii. Se por algum motivo, uma (ou ambas) das contrapartes não confirmar esta Operação Bilateral, tal determinará o cancelamento do negócio no contrato Opções. A observação, pelo OMIP, da não confirmação sistemática por uma mesma Contraparte da Operação Bilateral “delta-hedging”, será avaliada no âmbito do artigo 66.º Conduta de Mercado.

3. Uma Oferta limitada com a condição de execução referida na alínea a) do número anterior pode ainda conter as seguintes condições de quantidade:
 - a) Expor a totalidade da quantidade da Oferta no Livro de Ofertas Central;
 - b) Definir uma quantidade inicial de Oferta, uma quantidade oculta e uma variação de preço.
4. Para efeitos das Ofertas referidas na alínea b) do número anterior:
 - a) A quantidade inicial é exposta no Livro de Ofertas Central como uma Oferta Limitada;
 - b) Quando tiver sido totalmente satisfeita a quantidade inicial, a Plataforma de negociação gera uma nova Oferta limitada parcelar, cuja quantidade é igual ao mínimo entre a quantidade inicial e a quantidade oculta remanescente, sendo reduzida a quantidade oculta em conformidade;
 - c) O processo referido na alínea anterior repete-se até se esgotar totalmente a quantidade oculta;
 - d) As diversas Ofertas podem ser geradas com um diferencial de preço pré-definido face à Oferta anteriormente exposta.
5. Na condição de execução referida na alínea a) do número 2 podem ser definidos os seguintes prazos de validade, nos quais a Oferta permanece activa excepto se for cancelada pelo Membro Negociador:
 - a) **Até à expiração (*good till cancelled*):** a Oferta permanece válida até ao último Dia de Negociação;
 - b) **Até à data (*good till date*):** a Oferta permanece válida até à data-hora indicadas, ou até ao último Dia de Negociação, se anterior;
 - c) **Para o dia (*good for day*):** a Oferta é válida até ao final da Sessão de Negociação em que foi introduzida;
 - d) **Para a fase da Sessão de Negociação (*good for session*):** a Oferta é válida até ao final da fase da Sessão de Negociação em que foi introduzida.
6. A Plataforma de Negociação permite, relativamente aos Contratos em negociação as seguintes facilidades de operação:
 - a) A introdução de Ofertas explícitas bem como a originação e exposição automática de Ofertas Implícitas, de Diferença de Preços entre pares de contratos;
 - b) A originação e exposição, automática e diferenciada, de Ofertas Implícitas sobre Contratos em negociação, com base nas melhores ofertas existentes no Livro de Ofertas Central, utilizando para o efeito as Ofertas existentes directamente nos Contratos em causa bem como nas Ofertas de Diferença de Preços;

- c) A originação e exposição, automática e diferenciada, de Ofertas Implícitas compostas em Contratos trimestrais e Contratos anuais com base nas melhores ofertas existentes no Livro de Ofertas Central, utilizando para o efeito as Ofertas individuais respectivamente de cada um dos Contratos mensais que compõem o Contrato trimestral e cada um dos Contratos trimestrais que compõem o Contrato anual, sendo o preço da Oferta Implícita composta consistente com o valor nominal das respectivas componentes arredondado por defeito nas Ofertas implícitas compostas de compra e por excesso nas Ofertas implícitas compostas de venda. Se pelo menos uma das Ofertas componentes for ela própria uma Oferta Implícita nos termos da alínea b), a Oferta implícita composta resultante não é negociável sendo diferenciada como tal.
7. Em qualquer circunstância mencionada no número anterior, as Operações realizados com base em Ofertas Implícitas resultarão sempre em Operações realizadas sobre os Contratos em negociação subjacentes as essas Ofertas.
8. No caso de Ofertas de Diferença de Preços gerarem negócios com preços indeterminados para cada um dos Contratos subjacentes, o OMIP atribuirá preços aos negócios nos Contratos individuais, de acordo com a seguinte prioridade:
- Com base no último negócio realizado num dos dois Contratos subjacentes, na Sessão de Negociação corrente;
 - Com base no preço médio da melhor Oferta de compra e da melhor Oferta de venda dos dois Contratos subjacentes, no Contrato com menor diferença de preços entre Ofertas de compra e de venda;
 - Com base no último preço de referência do Contrato mais próximo.
 - Um outro preço consistente com as melhores ofertas existentes em ambos os Contratos no momento do negócio, se proposto pelo OMIP ou por uma das contrapartes nos 5 minutos seguintes e aceite pelo OMIP e restantes contrapartes.

Artigo 41.º

Introdução de Ofertas

- As Ofertas são introduzidas no Livro de Ofertas Central a partir dos sistemas autorizados, durante a Sessão de Negociação, sendo assinalada a hora de introdução das Ofertas, uma vez validadas pela Plataforma de Negociação.
- Para cada Oferta devem ser especificados, pelo menos, os seguintes elementos:
 - A natureza (compra ou venda);
 - O tipo de Oferta;
 - O Contrato;
 - As condições de preço;
 - A quantidade, expressa em número inteiro de Contratos;
 - O prazo de validade;
 - A identificação da Conta de Negociação associada;
 - Caso aplicável, a identificação da pessoa ou algoritmo responsável pela decisão de investimento;
 - A identificação da pessoa ou algoritmo responsável pela execução da oferta;

- j) Em que condição de negociação a oferta é executada, incluindo quando a oferta é executada no âmbito de uma estratégia de Criação de Mercado ou outra actividade de fomento de liquidez.

Artigo 42.º

Validação de Preço

As Ofertas introduzidas a preços fora dos limites de variação de preços são rejeitadas.

Artigo 43.º

Confirmação Electrónica

Uma Oferta considera-se aceite, modificada ou cancelada, quando o OMIP emite a respectiva confirmação electrónica.

Artigo 44.º

Modificações de Ofertas

1. Os Membros Negociadores podem modificar as Ofertas introduzidas enquanto permanecerem no Livro de Ofertas Central.
2. As Ofertas podem ser alteradas quanto ao preço e à quantidade, sendo que:
 - a) A alteração do preço ou o aumento da quantidade determinam uma nova hora de introdução, com perda da prioridade tempo da Oferta original;
 - b) As modificações que tenham por efeito a mera redução da quantidade não têm qualquer efeito na hora de introdução da Oferta, mantendo-se a prioridade tempo.

Artigo 45.º

Cancelamento de Ofertas

1. Os Membros Negociadores podem cancelar as Ofertas que não tenham sido executadas, bem como o saldo remanescente daquelas que foram parcialmente executadas.
2. Quando se verifique um problema técnico, mediante pedido do Membro Negociador, o OMIP pode remover Ofertas do Livro de Ofertas Central.

Artigo 46.º

Gestão de Ofertas em caso de problemas técnicos

1. Nos casos de incapacidade temporária de acesso à Plataforma de Negociação devido a problemas técnicos, o Membro Negociador pode solicitar ao OMIP, por fax ou telefone, a introdução, a modificação ou o cancelamento de Ofertas.
2. Após a recepção da comunicação, o OMIP desenvolverá os melhores esforços para proceder à execução do pedido do Membro Negociador logo que possível.
3. Após a execução do pedido ou determinada a impossibilidade da sua execução, o OMIP comunica esse facto ao Membro Negociador.

Artigo 47.º

Modalidades de Negociação

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a modalidade de negociação dos Contratos admitidos no Mercado é em contínuo.
2. O OMIP pode definir Sessões de Negociação nas quais, durante a Fase de Negociação, se executa um leilão, em condições e calendário definidos em Circular e Aviso, respectivamente.

Artigo 48.º

Operações Bilaterais

1. Os Membros Negociadores, os Membros Compensadores e os Clientes podem utilizar a Plataforma de Negociação para realização de Operações Bilaterais e ulterior registo junto da OMIClear.
2. Os Intermediários de Operações Bilaterais apenas podem utilizar a Plataforma de Negociação para a realização de Operações Bilaterais, sujeitas a confirmação dos Membros Negociadores.
3. O processo de realização das Operações Bilaterais é definido em Circular.

Artigo 49.º

Negociação em Contínuo

Na negociação em contínuo, as Ofertas de compra e de venda para cada Contrato, susceptíveis de interferirem entre si, imediata e individualizadamente, geram Operações, dando origem a um número indeterminado de preços em cada Sessão de Negociação.

Artigo 50.º

Tipos de Ofertas e Modo de Execução em Contínuo

1. Na modalidade de negociação em contínuo são admitidas Ofertas limitadas sujeitas às seguintes condições:
 - a) Executa e integra (*fill and store*), com prazo de validade:
 - i. Até à expiração (*good till cancelled*);
 - ii. Até à data (*good till date*);
 - iii. Para o dia (*good for day*);
 - iv. Para a fase da Sessão de Negociação (*good for session*).
 - b) Executa e cancela (*fill and kill*).
 - c) Executa ou cancela (*fill or kill*).
2. As ofertas do tipo executa e integra (*fill and store*) podem incluir a restrição tudo ou nada (*all or nothing*), caso em que são apresentadas com grafismo distintivo no Sistema da Negociação e apenas podem ser executadas contra uma única Oferta contrária, não sendo consideradas eventuais quantidades ocultas desta.
3. Na modalidade de negociação em contínuo encontram-se disponíveis as facilidades de negociação de Ofertas Implícitas e de Ofertas de Diferença de Preços.
4. O OMIP pode, dadas as características específicas do Mercado, determinar a suspensão sistemática de todas as Ofertas no final de cada Sessão de Negociação em Contínuo tendo em conta a recomendação ou proposta aceite em Comité de Membros. Essa suspensão determina a retirada do Livro de Ofertas Central passando a fazer parte do Livro de Ofertas Local, ficando

disponíveis para reactivação na sessão de negociação seguinte constituindo no entanto e para todos os efeitos novas Ofertas no Livro de Ofertas Central.

Artigo 51.º

Execução das Ofertas em Contínuo

1. A negociação em contínuo obedece aos seguintes princípios:
 - a) Em primeiro lugar, prioridade-preço, segundo o qual, na compra ou na venda, as Operações são efectuadas a preço mais favorável, pelo que uma Oferta de compra ao preço mais elevado e uma Oferta de venda ao preço mais reduzido têm prioridade relativamente às demais Ofertas para o mesmo Contrato;
 - b) Em segundo lugar, prioridade-tempo, que é sempre subordinado ao anterior, em que as ofertas ao melhor preço são cronologicamente executadas de acordo com a hora atribuída pela Plataforma de Negociação.
2. Para efeitos das prioridades definidas no número anterior, no caso das Ofertas com quantidade oculta são considerados os atributos de cada Oferta parcelar, no momento em que a mesma é exposta no Livro de Ofertas Central.
3. Uma Oferta que tenha sido parcialmente executada e se mantenha no Livro de Ofertas Central, mantém a sua condição de Oferta para o montante remanescente, conservando a prioridade que lhe tenha sido inicialmente atribuída dentro do seu período de validade.

Artigo 52.º

Negociação por Leilão

1. Na negociação por leilão, as Ofertas susceptíveis de interferirem entre si para cada Contrato dão origem a um único preço de equilíbrio.
2. A negociação por leilão inclui as seguintes etapas:
 - a) **Chamada:** período durante o qual:
 - i. Podem ser introduzidas, modificadas ou canceladas Ofertas, mas não se executam Operações;
 - ii. É continuamente determinado um preço de equilíbrio provisório, correspondente à situação presente no Livro de Ofertas Central, podendo essa informação ser disseminada através da Plataforma de Negociação.
 - b) **Fixação do preço de equilíbrio:** período em que termina a etapa de chamada e se fixa o preço de equilíbrio do leilão;
 - c) **Execução:** período de execução das Operações implícitas na determinação do preço de equilíbrio e sua divulgação.
3. O preço de equilíbrio de leilão é determinado com base nas Ofertas existentes no Livro de Ofertas Central no momento de fecho da chamada, obedecendo aos critérios definidos em Circular.

Artigo 53.º

Tipos de Ofertas e Modo de Execução em Leilão

Na modalidade de negociação por leilão são admitidas, exclusivamente, Ofertas limitadas (*limit orders*), estando sujeitas às seguintes condições:

- a) Executa e integra (*fill and store*), com prazo de validade:

- i. Até à expiração (good till cancelled);
 - ii. Até à data (good till date);
 - iii. Para o dia (good for day);
 - iv. Oferta para a fase da Sessão de Negociação (good for session).
- b) Ofertas de diferença de preços.

Artigo 54.º

Execução das Ofertas em Leilão

1. O máximo volume executável corresponde ao menor dos dois valores:
 - a) Total das Ofertas de compra com preço superior ou igual ao preço de equilíbrio de leilão;
 - b) Total das Ofertas de venda com preço inferior ou igual ao preço de equilíbrio de leilão.
2. Na etapa de execução, as Ofertas presentes no Livro de Ofertas Central, com preço melhor ou igual ao preço de equilíbrio de leilão, originam Operações, até ao limite do volume máximo executável, de acordo com os seguintes princípios:
 - a) Em primeiro lugar aplica-se uma prioridade-preço, segundo a qual uma Oferta de compra ao preço mais elevado e uma Oferta de venda ao preço mais reduzido têm prioridade;
 - b) Em segundo lugar, e sempre subordinada à anterior, aplica-se uma prioridade-tempo, em que as Ofertas ao melhor preço são executadas por uma ordem cronológica crescente;
 - c) Relativamente às Ofertas com quantidades ocultas, apenas é tida em conta a parte exposta da Oferta, não sendo considerada a quantidade oculta, a qual não transita para a fase da Sessão de Negociação subsequente se a parte exposta for totalmente satisfeita,
3. Uma Oferta que tenha sido parcialmente executada e se mantenha no Livro de Ofertas Central, mantém a sua condição de Oferta para o montante remanescente, conservando a prioridade que lhe tenha sido inicialmente atribuída dentro do seu período de validade.

Artigo 55.º

Preço de Referência de Negociação

A metodologia de determinação do Preço de Referência de Negociação é definida em Circular.

Artigo 56.º

Variação Mínima e Máxima de Preços

1. A variação mínima de preços (Tick) e a existência de limites máximos de variação de preços são definidas pelo OMIP nas Cláusulas Contratuais Gerais dos Contratos.
2. Os intervalos máximos de variação de preços admissíveis são determinados com base no Preço de Referência de Negociação que estiver em vigor no início da Sessão de Negociação a que digam respeito, sendo a respectiva metodologia de cálculo definida em Aviso.
3. Sempre que as condições de mercado o justifiquem, nomeadamente no decurso de qualquer uma das fases da Sessão de Negociação, o OMIP, de forma coordenada com a OMIClear, pode alargar ou reduzir os intervalos máximos de variação de preços, dando prévio conhecimento desse facto aos respectivos Membros.
4. As Operações realizadas com preços fora dos limites máximos de variação de preços são anuladas pelo OMIP.

Artigo 57.º

Liquidação e Compensação

1. A execução das Ofertas implica a comunicação das Operações, de forma automática, para a Plataforma de Compensação.
2. A liquidação e a compensação das Operações são regidas pelas Regras da Compensação.

Artigo 58.º

Partição, Transferência, Transferência Give-Up e Cancelamento das Operações

1. É possível aos Membros Negociadores promoverem a Partição, Transferência ou a Transferência Give-Up de Operações já inscritas em Contas de Negociação, sendo as respectivas condições e procedimentos definidos em Circular.
2. O OMIP, em coordenação com a OMIClear, pode cancelar, as Operações realizadas no Mercado, nas seguintes condições:
 - a) Quando tiverem origem em falha técnica, erro relevante ou notório, nomeadamente sempre que as mesmas tenham sido efectuadas a preços manifestamente desfasados dos verificados no Mercado;
 - b) Quando, de acordo com um juízo de razoabilidade, entenda que as mesmas são contrárias à Regulamentação Nacional e às Regras da Negociação;
 - c) Quando exista um pedido submetido por uma das partes.
3. O cancelamento referido no número anterior deverá ser concretizado nos seguintes prazos após a realização da Operação:
 - a) 3 (três) Dias de Negociação, nos casos previstos na alínea a) do número anterior;
 - b) 30 (trinta) Dias de Negociação, nos casos previstos na alínea b) do número anterior.
4. O OMIP informa imediatamente os Membros Negociadores envolvidos.
5. As condições necessárias ao cancelamento de operações referido no número 2 são definidas em Aviso.

Artigo 59.º

Limites às Posições Abertas

1. Podem ser estabelecidos limites às Posições abertas pelos Participantes, de forma a assegurar a protecção do Mercado.
2. Os Participantes que atinjam os limites às Posições abertas, estabelecidos nos termos do número anterior, ficam restringidos à realização de Operações para fecho de Posições ou diminuição da sua exposição.
3. Os limites referidos nos números anteriores são definidos pelo OMIP em articulação com a OMIClear.

Artigo 60.º

Suspensão e Exclusão da Negociação

1. Os Contratos admitidos à negociação ou a registo podem ser objecto de suspensão ou de exclusão sempre que tal se revele necessário para a salvaguarda dos interesses do Mercado, nomeadamente quando não sejam realizadas Operações durante um período de tempo significativo ou não existam Posições em aberto.

2. A negociação pode ser suspensa sempre que ocorram falhas técnicas ou outras circunstâncias graves que impossibilitem o bom funcionamento da Plataforma de Negociação, só podendo ser reatada com um pré-aviso mínimo de 5 (cinco) minutos aos Membros Negociadores.
3. O OMIP informa, logo que lhe seja possível, os Membros Negociadores sobre as situações descritas no presente artigo.

Artigo 61.º

Actuação em Casos Excepcionais

1. Sem prejuízo dos poderes expressamente atribuídos pela Regulamentação Nacional e pelas Regras da Negociação, sempre que as circunstâncias o aconselhem e para a salvaguarda dos interesses do Mercado, o OMIP pode tomar as seguintes decisões relativamente a Membros ou a Clientes:
 - a) Determinar que a negociação se faça apenas para fecho de Posições;
 - b) Determinar o fecho de Posições;
 - c) Proibir que realizem Operações ou abram Posições;
 - d) Alterar os respectivos limites operacionais.
2. Sempre que ocorram casos excepcionais, o OMIP pode adoptar qualquer outra medida necessária à defesa da integridade, bom funcionamento, segurança e transparência do Mercado, devendo informar as Entidades de Supervisão das medidas tomadas e respectiva justificação.

Capítulo V

INFORMAÇÃO DE MERCADO

Artigo 62.º

Confidencialidade da Informação de Mercado

1. O OMIP salvaguarda a confidencialidade das informações que lhe tenham sido prestadas pelos Participantes.
2. O OMIP manterá registo, pelo menos durante cinco anos, de toda a informação relevante relacionada com Ofertas, de modo a cumprir com a obrigação prevista no MiFIR, de registo de Ofertas.

Artigo 63.º

Informação aos Participantes no Mercado

1. O OMIP disponibiliza aos Participantes, em condições de igualdade, as informações que considere necessárias para o regular desenvolvimento da negociação e para a realização de Operações na Plataforma de Negociação, nomeadamente, informação relativa às Operações realizadas pelos Membros Negociadores.
2. Na modalidade de negociação em contínuo, o OMIP disponibiliza aos Membros Negociadores, em tempo real e através da Plataforma de Negociação, a seguinte informação diária:
 - a) Preço e quantidade das Ofertas;
 - b) Preço, quantidade e hora da mais recente Operação realizada.
3. Na modalidade de negociação por leilão, a informação disponibilizada aos Membros Negociadores encontra-se especificada na Circular aplicável.

Artigo 64.º

Informação ao Público

Sem prejuízo da informação divulgada especificamente aos Participantes, o OMIP disponibiliza ao público, no Boletim de Mercado ou no seu Site, informação actualizada sobre:

- a) Lista de Contratos disponíveis, podendo restringir a divulgação aos que apresentem Posições em aberto;
- b) Cláusulas Contratuais Gerais e ficha técnica dos Contratos;
- c) Preços relevantes formados no Mercado, designadamente máximo e mínimo diário das Operações realizadas, bem como o Preço de Referência de Negociação de cada Contrato;
- d) Quantidade de Contratos transaccionados em cada sessão;
- e) Lista de comissões aplicadas;
- f) Regulamentação relevante;
- g) Outras informações consideradas relevantes para o Mercado.

Artigo 65.º

Informação às Entidades de Supervisão e Colaboração com Outras Entidades

1. O OMIP envia às Entidades de Supervisão dados e informações sobre as Operações realizadas e as actividades desenvolvidas pelos Participantes, nomeadamente o cumprimento inicial e

contínuo dos requisitos de admissão, a aplicação de sanções, bem como outros elementos, informações ou documentos solicitados, nos termos da Regulamentação Nacional.

2. O órgão de administração do OMIP pode autorizar a transmissão dos dados e informações referidos no número anterior para entidade de supervisão ou de coordenação, de nível nacional ou supranacional, ou órgão competente de outra bolsa, na medida em que tal seja solicitado para o exercício das respectivas funções, desde que se assegure que:
 - a) O requerente ou as pessoas por este mandatadas encontram-se sujeitos a obrigações de confidencialidade idênticas às que impendem sobre o OMIP;
 - b) O requerente é informado de que os dados e a informação apenas poderão ser utilizados para a finalidade solicitada;
 - c) O OMIP informa a sua Entidade de Supervisão dos dados e informações solicitados e a finalidade a que se destina.

Capítulo VI

CONDUTA DE MERCADO E RESPECTIVA SUPERVISÃO

Artigo 66.º

Conduta de Mercado

Quando negociem no Mercado, os Participantes devem:

- a) Observar elevados padrões de integridade, de conduta no mercado e de correcção na negociação;
- b) Actuar com o devido cuidado e diligência;
- c) Abster-se de praticar qualquer acto ou de adoptar quaisquer condutas que possam prejudicar a integridade, a transparência do Mercado ou o regular desenvolvimento da negociação, bem como induzir em erro os outros Participantes.

Artigo 67.º

Supervisão

1. Sem prejuízo dos poderes de supervisão e de fiscalização atribuídos pela Regulamentação Nacional a outras Entidades, o OMIP supervisiona a normalidade operacional, a transparência e a adequada formação dos preços no Mercado, bem como implementa as medidas necessárias à detecção e prevenção de quaisquer actos fraudulentos, ilícitos ou irregulares praticados pelos Participantes.
2. Tendo em vista o cumprimento do referido no número anterior, o OMIP, ou as pessoas ou Entidades nas quais tenha delegado poderes para o efeito, fiscaliza a actividade dos Membros Negociadores, podendo promover a realização de auditorias destinadas a averiguar o integral cumprimento das obrigações que sobre os mesmos recaem.
3. O OMIP comunica de imediato às Entidades de Supervisão os factos ou situações que, no âmbito das suas funções de supervisão e fiscalização, sejam do seu conhecimento e susceptíveis de infringir os princípios e normas da Regulamentação Nacional aplicáveis.

Artigo 68.º

Segredo Profissional

1. Os titulares dos órgãos sociais do OMIP, os seus trabalhadores e as pessoas que lhes prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços estão sujeitos a segredo profissional quanto a todos os factos e elementos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.
2. O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou do serviço.
3. Os factos e elementos abrangidos pelo dever de segredo só podem ser revelados nos termos previstos na Regulamentação Nacional.

Capítulo VII INCUMPRIMENTOS E SANÇÕES

Artigo 69.º Incumprimento

1. Entende-se que existe incumprimento por parte de um Membro Negociador quando este viole as Regras da Negociação ou as normas da Regulamentação Nacional aplicáveis à sua actuação.
2. Quando o OMIP constate alguma situação de incumprimento por parte de um Membro Negociador, avisa, por escrito, o Membro em causa, concedendo-lhe, se for o caso, um prazo razoável para regularizar a situação.
3. Nos casos em que seja necessário salvaguardar o regular funcionamento da negociação e desde que existam fundamentos razoáveis que indiquem que o Membro Negociador cometeu uma infracção séria, enquanto a situação não estiver regularizada, o OMIP pode:
 - a) Impedir o Membro de realizar ou inscrever novas Operações no Mercado;
 - b) Determinar o fecho de Posições;
 - c) Ordenar a realização de Operações que diminuam a sua exposição ao risco de Mercado.

Artigo 70.º Incumprimentos de Compensação

1. Quando, nos termos das Regras da Compensação, a OMIClear informe o OMIP de uma situação de incumprimento de um Membro Negociador perante um Membro Compensador com o qual aquele tenha celebrado um Acordo de Compensação, o OMIP comunica tal facto ao Membro Negociador ficando este, a partir desse momento, impedido de utilizar as Contas de Negociação afectadas e de gerir as Operações aí inscritas.
2. Quando o Membro Negociador tenha celebrado mais do que um Acordo de Compensação, o facto do incumprimento referido no número anterior ter ocorrido perante um Membro Compensador, não obsta que o OMIP, tendo em vista salvaguardar o regular funcionamento do Mercado, impeça o Membro Negociador de utilizar e de gerir a totalidade das suas Contas de Negociação.

Artigo 71.º Sanções

1. Os incumprimentos referidos no artigo 69º são sancionados pelo OMIP mediante:
 - a) Advertência;
 - b) Sanção pecuniária;
 - c) Suspensão até seis meses;
 - d) Exclusão.
2. A sanção pecuniária será fixada entre o montante mínimo de 500 Euros e o montante máximo de 100.000 Euros.
3. O montante das sanções pecuniárias é utilizado para cobertura dos encargos correspondentes suportados pelo OMIP.
4. A aplicação de sanções por parte do OMIP não é prejudicada pela aplicação de sanções por parte das Entidades de Supervisão relativamente aos mesmos factos.

5. A determinação da sanção a aplicar, bem como da medida dessa sanção são efectuadas em função da gravidade, da reiteração do incumprimento, da culpa, do dano produzido e do benefício económico que o Membro Negociador retirou desse incumprimento.

Artigo 72.º

Procedimento para a Aplicação de Sanções

1. O procedimento para a aplicação de sanções deve ter início no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o momento em que o OMIP teve conhecimento do incumprimento.
2. As comunicações realizadas no âmbito do processo disciplinar são efectuadas na língua normalmente utilizada nas comunicações entre o OMIP e o Membro Negociador visado.
3. Quando o OMIP considerar, de modo fundamentado, que um Membro Negociador adoptou uma conduta susceptível de ser sancionada, procede do seguinte modo:
 - a) Notifica-o por escrito, descrevendo os factos de que é acusado;
 - b) Concede-lhe um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da recepção da notificação, para apresentar a sua contestação;
 - c) Decorridos os 30 (trinta) dias, se não for apresentada a contestação, consideram-se aceites os factos e a prática do incumprimento em causa.
4. A contestação deve revestir a forma escrita, podendo incluir quaisquer documentos ou a indicação de testemunhas que o Membro Negociador entenda adequados para sustentar a sua defesa.
5. Decorrido o prazo para a entrega da contestação, o OMIP, depois de ouvir o Membro Negociador, de examinar os documentos apresentados e de ouvir as testemunhas por ele indicados, decide da aplicação de uma das sanções referidas no artigo 69º, no caso de considerar provado o incumprimento, ou declara encerrado o procedimento disciplinar, no caso de considerar não provado o incumprimento.
6. O Membro Negociador visado pelo procedimento disciplinar tem a faculdade de requerer ao OMIP a presença de um tradutor oficial nos actos processuais realizados oralmente, sendo os respectivos custos suportados pelo processo.
7. A decisão final, devidamente fundamentada, deve ser tomada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da recepção da contestação mencionada no número 3 ou do término do prazo para apresentação da contestação, nos casos da alínea c) do número 3, sendo comunicada de imediato e por escrito ao Membro Negociador envolvido.
8. As sanções produzem efeitos 5 (cinco) Dias de Negociação após a data em que seja recebida a comunicação pelo Membro Negociador.
9. As sanções pecuniárias são incluídas na liquidação financeira diária do respectivo Membro Compensador, com data-valor definida pelo OMIP.
10. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação imediata das medidas previstas no artigo 69º.

Capítulo VIII RECLAMAÇÕES

Artigo 73.º Reclamações

1. Quaisquer reclamações relativamente às medidas ou procedimentos adoptados no âmbito do presente Regulamento devem ser dirigidas ao OMIP, por escrito, no prazo de 5 (cinco) Dias de Negociação a contar da data em que o reclamante teve conhecimento do facto que motiva a reclamação.
2. O prazo para apreciação da reclamação é de 10 (dez) Dias de Negociação contados da data da apresentação da mesma ou da prestação de esclarecimentos ou informações complementares.
3. As reclamações referidas no número 1 não têm efeitos suspensivos, com excepção das que se referem às decisões de aplicação de sanções.

Capítulo IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 74.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento foi registado na CMVM em 28 de Junho de 2018 e entra em vigor no dia 29 de Junho de 2018.

Anexo I

ACORDO DE ADMISSÃO DE MEMBRO NEGOCIADOR

Entre:

OMIP – Pólo Português, S.G.M.R., S.A., representada por _____ (nome(s)), _____ (função),
adiante designada por PRIMEIRO OUTORGANTE,

e

(...), com sede _____, capital social de _____, pessoa colectiva número ____, registada na
Conservatória do Registo Comercial de _____ sob o número ____, neste acto representada
por _____(nome), _____ (função) adiante designado por SEGUNDO OUTORGANTE

Considerando que:

1. O PRIMEIRO OUTORGANTE é responsável pela gestão do mercado regulamentado, de contratação de operações a prazo que tenham por activo subjacente electricidade, gás e produtos de base energética e outros activos equivalentes, de natureza real ou nocial (adiante designado Mercado).
2. O SEGUNDO OUTORGANTE reúne todos requisitos impostos pelas Regras da Negociação do Mercado com vista ao desempenho das funções de Membro Negociador _____(categoria: a) por conta própria; b) por conta de terceiros; c) por conta própria e de terceiros).

é celebrado o presente Acordo, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O SEGUNDO OUTORGANTE tem o direito de actuar no Mercado como Membro Negociador _____(categoria: a) por conta própria; b) por conta de terceiros; c) por conta própria e de terceiros), ficando autorizado a desempenhar as funções previstas nas Regras da Negociação e no presente Acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA

O SEGUNDO OUTORGANTE declara ter pleno conhecimento e aceitar expressamente e sem reservas, o disposto na Regulamentação Nacional e nas Regras da Negociação, compostas pelos respectivos Regulamento, Circulares e Avisos, aplicáveis às Operações que tenham lugar no Mercado, nomeadamente:

- a) As responsabilidades previstas nas Regras da Negociação e demais normas da Regulamentação Nacional aplicáveis ao Mercado, *em particular a assunção da responsabilidade perante os seus clientes pelo cumprimento de todas as obrigações resultantes das Operações por si realizadas por conta daqueles* (apenas para os Membros Negociadores que actuarem por conta de Clientes);
- b) Os procedimentos disciplinares estabelecidos ao abrigo das Regras da Negociação e das normas da Regulamentação Nacional aplicáveis.

CLÁUSULA TERCEIRA

O SEGUNDO OUTORGANTE autoriza o PRIMEIRO OUTORGANTE:

- a) A fiscalizar, pelos meios que considere mais convenientes, o integral cumprimento das suas obrigações, assumindo o compromisso de adoptar os comportamentos e disponibilizar todos os elementos tidos por necessários para o efeito;
- b) A solicitar às Entidades de Supervisão a informação que entenda necessária para a verificação dos requisitos de que depende a sua admissão e manutenção na qualidade de Membro Negociador e, bem assim, a transmitir, a tais Entidades, as informações a seu respeito que as mesmas lhe solicitem;
- c) A proceder à gravação de todas as suas comunicações telefónicas, nomeadamente as instruções ou pedidos que transmita e utilizar tais gravações para prova da sua realização, bem como para supervisão do Mercado realizada pelo PRIMEIRO OUTORGANTE ou pelas Entidades competentes.

CLÁUSULA QUARTA

O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a:

- a) Respeitar as condições técnicas de acesso e utilização da Plataforma de Negociação do PRIMEIRO OUTORGANTE, actuando com a máxima diligência, prevenindo e responsabilizando-se por qualquer actuação dolosa ou negligente na sua utilização;
- b) Utilizar os dados e as informações obtidos a partir da Plataforma de Negociação somente para negociação e processamento das transacções;
- c) Instalar, configurar e gerir a infra-estrutura de rede de comunicações e os meios informáticos (hardware e software) de acesso à Plataforma de Negociação suportando os respectivos encargos, bem como a prestação de quaisquer outros serviços associados à sua utilização.

CLÁUSULA QUINTA

O SEGUNDO OUTORGANTE declara ter pleno conhecimento, e aceitar expressamente e sem reservas, que o PRIMEIRO OUTORGANTE não é responsável por quaisquer prejuízos por si sofridos:

- a) Em virtude da evolução adversa das condições de mercado, bem como pelos que decorram de caso fortuito, de força maior ou da interrupção, suspensão ou exclusão da negociação de um determinado Contrato;
- b) Resultantes da aplicação do disposto nas Regras;
- c) Resultantes de falhas técnicas, falhas de electricidade, danos com fogo ou água, ou quaisquer outros eventos fora do controlo do PRIMEIRO OUTORGANTE.

CLÁUSULA SEXTA

1. O presente Acordo produz efeitos a partir da data da sua celebração, vigorando por tempo indeterminado e cessa:

- a) Por denúncia, por escrito, por qualquer dos OUTORGANTES, com um pré-aviso de, pelo menos, 30 (trinta) dias em relação à data da cessação;
- b) Por cessação da qualidade de Membro Negociador do SEGUNDO OUTORGANTE nos termos previstos nas Regras da Negociação.

2. A cessação, por qualquer motivo, do presente Acordo, não prejudica o dever de cumprimento de todas as obrigações que decorrem para o SEGUNDO OUTORGANTE das Operações pelas quais seja responsável.
3. O SEGUNDO OUTORGANTE deixa de poder realizar Operações a partir da data da cessação da vigência do presente Acordo ou quando o PRIMEIRO OUTORGANTE assim o determine nos termos das Regras da Negociação aplicáveis.

CLÁUSULA SÉTIMA

O presente Acordo rege-se pela lei portuguesa.

CLÁUSULA OITAVA

Para a resolução de qualquer litígio relativo à validade, interpretação ou aplicação do presente Acordo os OUTORGANTES, com renúncia a qualquer outro foro que pudesse ser competente, acordam na sua submissão ao Tribunal Cível da Comarca de Lisboa.

Feito em duplicado, vai o presente Acordo assinado por ambos os OUTORGANTES em sinal da sua conformidade.

Lisboa, ____ de _____ de _____

O PRIMEIRO OUTORGANTE

O SEGUNDO OUTORGANTE

OMIP – Pólo Português, S.G.M.R., S. A.

(identificação do SEGUNDO
OUTORGANTE)

Anexo II

DECLARAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE CLIENTE

(...), na qualidade de MEMBRO NEGOCIADOR / COMPENSADOR, representado por _____ (nome),
e

(...), com sede _____, capital social de _____, pessoa colectiva número ____, registada na Conservatória do Registo Comercial de _____ sob o número __, neste acto representada por _____ (nome), ____ (função), na qualidade de CLIENTE

ou

(...), com domicílio fiscal _____, BI número ____, NIF ____, na qualidade de CLIENTE

declaram, sob compromisso de honra que, tendo o MEMBRO NEGOCIADOR / COMPENSADOR informado o CLIENTE das Regras da Negociação do Mercado gerido pelo OMIP e prestado todos os esclarecimentos solicitados, celebraram entre si um contrato pelo qual o CLIENTE nomeou como seu mandatário/comissário (*seleccionar poderes de representação*) para actuar no Mercado o MEMBRO NEGOCIADOR / COMPENSADOR.

_____, ____ de _____ de 201_.

(MEMBRO NEGOCIADOR /
COMPENSADOR)

(CLIENTE)